



Mercedes-Benz



UNIDAS

Concessionário de Veículos Comerciais Mercedes-Benz

Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras

UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

NOTA 01 – As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com a lei das sociedades comerciais, e disposições tributárias vigente introduzidas pelas leis 11.638/07 e 11.941/09.

NOTA 02 – Os estoques foram avaliados ao Custo Médio de Aquisição, líquidos de impostos e inferiores aos custos de reposição.

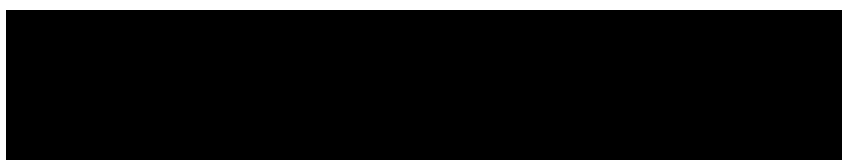
NOTA 03 – O Ativo Realizável e passivo Exigível até 360 dias, estão demonstrados como Circulantes.

NOTA 04 – O Ativo permanente, o Patrimônio Líquidos e demais Ativos e Passivos sujeitos a variações monetárias, estão atualizados com base na variação da UFIR até 31.12.95.

NOTA 05 – As Depreciações foram calculadas pelo método linear, utilizando-se taxas estipuladas pelo regulamento do Imposto de Renda e foram corridas monetariamente até 31.12.95.

NOTA 06 – O Capital Social representa R\$ 3.072.000,00 (Três Milhões, Setenta e Dois Mil Reais), dividido em 3.072.000 (Três Milhões, Setenta e Dois Mil) quotas nominativas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma.

João Pessoa/PB, 31 de dezembro de 2022.



Unidas Veículos e Serviços Ltda
R. Indl. Luiz Carlos Crispim Pimentel, nº365
Distrito Industrial
Tel.: (83) 3515-8080
Fax: (83) 3515-8090
Cep: 58082-020 – João Pessoa /PB
CNPJ: 02.323.033/0001-06
www.unidasmercedesbenz.com.br



Mercedes-Benz – Marca do Grupo Daimler, Stuttgart, Alemanha



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 01/07/2024 15:12:50

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **UNIDAS VEICULOS E SERVICOS LTDA**
CNPJ: **02.323.033/0001-06**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
31262616000164	METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA	06/06/2024 13:47	Grande Empresa	Não
59598946000144	PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA	19/06/2024 08:53	Grande Empresa	Não
28739782000102	TRIUNFO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	19/06/2024 15:43	ME ou EPP	Sim
42111920000127	RENOVO MOTORS LTDA	19/06/2024 15:05	ME ou EPP	Não
14223964000103	URBINE - TECNOLOGIA ADMINISTRACAO E MOBILIDADE URBANA LTDA	20/06/2024 08:57	ME ou EPP	Sim

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
04866656000142	GAMA DIESEL LTDA.	18/06/2024 15:45	Grande Empresa	Não
17792470000138	MAIS TRUCK COMERCIO DE CAMINHOS LTDA	19/06/2024 15:40	Grande Empresa	Não
15332890000106	RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	19/06/2024 14:37	Grande Empresa	Não
46135499000145	FORZA DISTRIBUIDORA LTDA	20/06/2024 07:07	Grande Empresa	Não
26216766000100	PRESTIGE BLINDAGEM EM AUTOMOVEIS LTDA	10/06/2024 22:52	Grande Empresa	Não
08599042000100	MEGAMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA	18/06/2024 15:00	ME ou EPP	Não
49422071000171	BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA	18/06/2024 15:34	Grande Empresa	Não
43287386000177	I A M ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA	20/06/2024 08:16	ME ou EPP	Sim
51482577000118	VE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	20/06/2024 07:15	ME ou EPP	Sim
20901717000111	BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA.	19/06/2024 13:56	ME ou EPP	Sim
10284459000207	MORUMBI INDUSTRIAL LTDA	06/06/2024 08:53	Grande Empresa	Não
28567438000175	TECAR DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LTDA	19/06/2024 16:37	Grande Empresa	Não
543057430001170	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	19/06/2024 19:46	Grande Empresa	Não
02323033000106	STA CAMINHOS VEICULOS E SERVICOS LTDA	19/06/2024 09:35	Grande Empresa	Não
030937760001325	MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA	20/06/2024 08:08	Grande Empresa	Não
06336018000145	ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA	06/06/2024 08:25	ME ou EPP	Não
53524443000148	INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA	06/06/2024 10:30	Grande Empresa	Não
17700461000170	AKKA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	19/06/2024 14:33	Grande Empresa	Não
05163253000108	EMPORIUM COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	19/06/2024 16:22	Grande Empresa	Não
13562503000100	SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA.	19/06/2024 14:31	Grande Empresa	Não
22566110000158	METRIKA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LOGISTICOS LTDA	10/06/2024 16:07	ME ou EPP	Sim
46872557000113	RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	12/06/2024 08:28	ME ou EPP	Sim





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO DO
1o GRUPAMENTO DE ENGENHARIA (1o Grupamento de Engenharia / 1955) GRUPAMENTO GENERAL
LYRA TAVARES**

Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

(Processo Administrativo NUP 64278.016732/2023-49)

HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CNPJ 54.305.743/0011-70 vem, respeitosamente, com fulcro no item 11 do Edital, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

DOS FATOS

O presente Pregão tem por objeto o Registro de Preços futura contratação de viaturas especializadas de engenharia e afins, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

No dia 02.07.2024 foi realizada a sessão de julgamento do certame em epígrafe, sendo classificada e habilitada a empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA para o item 05, não obstante o descumprimento de exigências editalícias a serem observadas nos momentos oportunos.

Inconformada, a recorrente, dentro do prazo limite para apresentação de recursos, manifesta sua intenção de recorrer, apresentando nesta oportunidade as devidas razões recursais.

Sendo esse, em brevíssima síntese, o encadeamento de fatos que nos leva ao presente Recurso, adentremos agora ao mérito da questão.

DO MÉRITO

1. DA GARANTIA

O item do Termo de Referência que corrobora a pretensão do ora Recorrente disciplina que:

GARANTIA, ENTREGA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - A entrega do item contratado deverá ocorrer em qualquer um dos locais definidos neste termo ou em local diverso a partir de acordo entre contratante e contratada. A entrega deverá ocorrer em até 150 dias a partir da emissão e remessa da nota de empenho. Deverá ser fornecida garantia mínima de 2 anos ou 60.000 Km (o que ocorrer primeiro), para o veículo seus componentes e acessórios, com cobertura de assistência técnica em todo Nordeste em função da diversidade de local de emprego, típico da atividade militar. Deverá ainda ser incluída na cobertura da garantia do veículo todas as manutenções preventivas, incluindo-se fluidos, filtros e elementos filtrantes, peças de alta mortalidade como correias e esticadores e demais componentes discriminados no manual de oficina e na carta guia de lubrificação, incluindo-se a mão de obra quando



indispensável a manutenção dessa garantia. O veículo deverá ser entregue no local com licenciamento, emplacamento e demais taxas a custo da contratada.

Ocorre que, remetendo-nos às especificações técnicas específicas do veículo referido no item em discussão, temos que, muitos itens não podem ser cumpridos pela licitante classificada e habilitada, a partir do momento que, não se trata de fabricante ou concessionária autorizada, sendo que, **a instalação de alguns componentes e acessórios fora de fábrica, poderá acarretar perda da garantia.**

O edital exige a instalação de acessórios que poderão acarretar a perda de garantia, se realizado fora de fábrica de forma a infringir o manual do proprietário.

Assim, a venda do veículo novo com as características técnicas especificadas, somente poderá ser efetuada por concessionário autorizado ou fabricante, atendendo assim a garantia técnica nos moldes do disciplinado no Edital.

A empresa habilitada para o item em discussão não se trata de fabricante ou concessionária autorizada Nissan. Logo, por não se tratar de concessionária autorizada, nem fabricante, terá que comprar o veículo de um concessionário e realizar as adaptações necessárias fora da fábrica, impossibilitando o atendimento do cumprimento da garantia técnica, conforme solicitado no Edital.

Habilitar empresas não autorizadas pelos fabricantes para a realização das devidas adaptações ou a utilização de peças, componentes ou acessórios fere a garantia técnica do objeto.

Apenas os fabricantes e as concessionárias autorizadas é que podem comercializar veículos com as características específicas solicitadas, sem perda da garantia e assistência técnica de fábrica.

2.DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Para especificação do Termo de Referência para o item 05 foram exigidos: *“Pneus preferencialmente 265/60 R18 para fins de padronização da frota, de uso misto e como peça de produção original por ocasião da entrega.”* (g.n)

Em pesquisa no site do fabricante do modelo ofertado pela empresa classificada e habilitada - NISSAN FRONTIER ATTACK 2.3 4X4 AT 2023/2024 – constatou-se que as especificações da roda é a seguinte:

RODAS

- **Rodas**
Liga leve 17"
- **Pneu**
255/65 R17 All Terrain
- **Estepe**
255/65 R17 All Terrain - Aço 17"
- **Dianteiro**
Discos ventilados com sistema ABS de 4 canais e 4 sensores com controle eletrônico de distribuição de força (EBD)
- **Traseiro**
Discos ventilados com sistema ABS de 4 canais e 4 sensores com controle eletrônico de distribuição de força (EBD)

HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

Matriz: Avenida Dr. Gastão de Vidigal, 1.305 1º andar, São Paulo/SP, CEP 05314-000
Filial Catalão: Quadras 05, 07 e 07 A - Distrito Mineral Industrial de Catalão (DIMIC), Rod. BR-050 Km 283, Catalão/GO, CEP 75709-901



Analisando as informações disponibilizadas pela própria fabricante, é possível constatar que o veículo apresentado pela licitante classificada não atende as especificações mínimas do pneu. Há no regramento a previsão de especificações mínimas do objeto licitado, sendo ofertado veículo que não atende o pretende a Administração, o que resulta na desclassificação da empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.

Ainda, a situação se agrava a partir do momento que, a licitante classificada não reúne condições de troca do pneu para atender as especificações da Administração, visto que, por não se tratar de fabricante não será possível a entrega do veículo com *peça de produção original*, devendo ser considerado ainda que, alguma alteração não autorizada pelo fabricante poderá acarretar perda da garantia.

DO DIREITO

É cediço que a Administração, nas licitações, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa, previamente, em seu instrumento de convocação.

O artigo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 disciplina que: *“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”* (g.n)

Denota-se que a Lei de Licitações, traz, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, o que inclui o da vinculação ao instrumento convocatório.

É uníssono, tanto na doutrina quanto judicialmente, o entendimento que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, o Pregoeiro ao descumprir normas editalícias, conforme supra demonstrado, frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, sendo certo que, a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

O fato é que, a conduta do Pregoeiro ofende o princípio da vinculação ao edital, uma vez que regra lá estabelecida faz lei no certame. O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública.



Uma vez estabelecidas as regras da licitação, em princípio, elas tornam-se inalteráveis, enquanto não invalidadas pela Administração Pública, e portanto, de cumprimento obrigatório. Dizemos, ainda, que os termos do Edital eram de conhecimento de todos, desde a sua publicação.

Deste modo, a empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA não atendeu a exigência de garantia do veículo original de fábrica com os componentes e acessórios solicitados pelo órgão licitante, bem como, não atendeu as especificações técnicas do pneu do veículo almejado. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes**, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos, o que não foi observado no caso em comento.

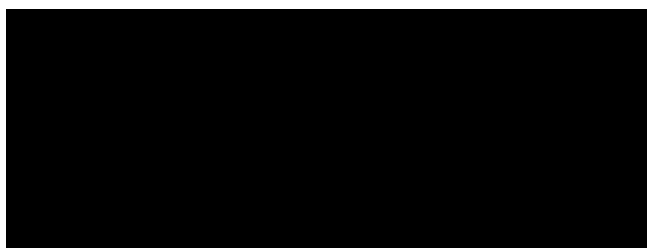
DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

- A) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA., pelas razões recursais acima invocadas;
- B) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade competente, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se a decisão “a quo”, como requerido;
- C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo;
- D) Seja dado provimento ao recurso, para o fim de modificar a decisão combatida e, conseqüentemente, desclassificar a proposta e inabilitar a proponente RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA devendo assim, serem retomados os procedimentos em relação ao item 5, respeitada a ordem de classificação do licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, e assim sucessivamente, até que sejam atendidas as condições do Edital

Termos em que

P. Deferimento



Procurador



RODA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

Ref.:Pregão Eletrônico nº 90002/2024

RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, empresa inscrita no inscrita no CNPJ sob nº 15.332.890/0001-06, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, 184 – Retiro da Mantiqueira – Cruzeiro/SP, neste ato representada por seu sócio administrador Cláudio Teixeira Pinto, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 290.559.008-42, vem, respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por HPE AUTOMOTORES LTDA, já qualificada, consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

PRELIMINARMENTE

O recurso interposto pela Recorrente encontra-se precluso, dado que o respectivo Edital, inimpugnado oportunamente pela mesma, prevê, em resumo, tão somente a sugestão que alguns itens que poderiam vir a ser instalados poderiam acarretar a perda da garantia.

Logo, resta precluso (extinto) o direito de questionar o Edital.

Assim, em compasso com o Edital, há de ser convalidada a proposta apresentada pela RODA BRASIL.

NO MÉRITO

Melhor sorte não assiste à Recorrente.



Trata-se pois de mero inconformismo, típico daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

O Recurso em questão busca instituir contraproducente reserva de mercado, afrontando o princípio da LIVRE CONCORRÊNCIA, insculpido no artigo 170 *caput* e inciso IV da Constituição Federal.

Em análise ao catálogo anexado ao sistema do veículo Nissan Frontier, podemos concluir que os itens necessários para equipar o veículo para atendimento completo ao termo de referência seriam apenas acessórios de tapeçaria e de instalação externa, como para-choque de impulsão e capota de fibra.

São acessórios extremamente simples de serem instalados e que não tem ligação com nenhuma parte mecânica ou elétrica dos veículos para se considerar uma possibilidade de perda de garantia.

Não existe histórico no mercado brasileiro de garantia suspensa por inclusão desses itens dentro ou fora de concessionária autorizada.

No caso específico das rodas, o texto do edital é bem claro onde se solicita “pneus **preferencialmente** 260/60R18”, é o único requisito em que a palavra preferencialmente é usada, deixando claro que não é um item obrigatório. Além disso, o termo de referência informa ao final que terão “Tolerância de até 5% dos valores pelo princípio da razoabilidade.”

Desta feita, pedimos vênias para transcrevermos irretocável decisão emitida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** que, enfrentando caso análogo bem decidiu:

“Inicialmente, convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório. Tal vinculação ao edital é princípio



básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

...

Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

Cumpre esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O



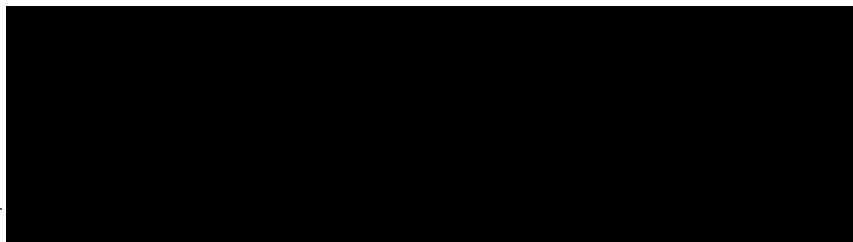
fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Assim, aludido parecer, que serviu de esteio à decisão do pregoeiro naquele autos (doc. anexo), estabelece sólida jurisprudência sobre o tema aqui guerreado, por isso invocada, protestando pela sua aplicação também no vertente caso.

Demais disso, cumpre salientar cuidar a RODA BRASIL de empresa especializada em licitações, atuando exclusivamente neste ramo de comércio, tendo atendido ao longo de sua existência mais de 600 (seiscentos) órgãos públicos, entregando e emplacando veículos zero KM em estrita consonância com a forma prevista nos respectivos editais.

Assim, deve ser mantida a melhor proposta, ou seja, aquela apresentada pela Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda– EPP, sagrando-a vencedora do presente certamente.

Nestes termos
Pede Deferimento.



VICOS LT:
ADORA NACIONAL
A BRASIL

Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda - Epp





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



PARECER DE RECURSO Nº 1 -PREGÃO Nº 90002/2024

NUP Nº 64278.016732/2023-49

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE VIATURAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA E AFINS, EM FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES DIRETAMENTE SUBORDINADAS A ESTA UG,

ENVOLVIDOS NO RECURSO

EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
VENCEDORA	15.332.890/0001-06	RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
QUERELANTE	54.305.743/0011-70	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ITEM	ITEM DESCRIÇÃO	CATMAT
5	VEÍCULO PICK UP (CPD), Tração 4X4, Motor à Diesel	483232

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA QUERELANTE

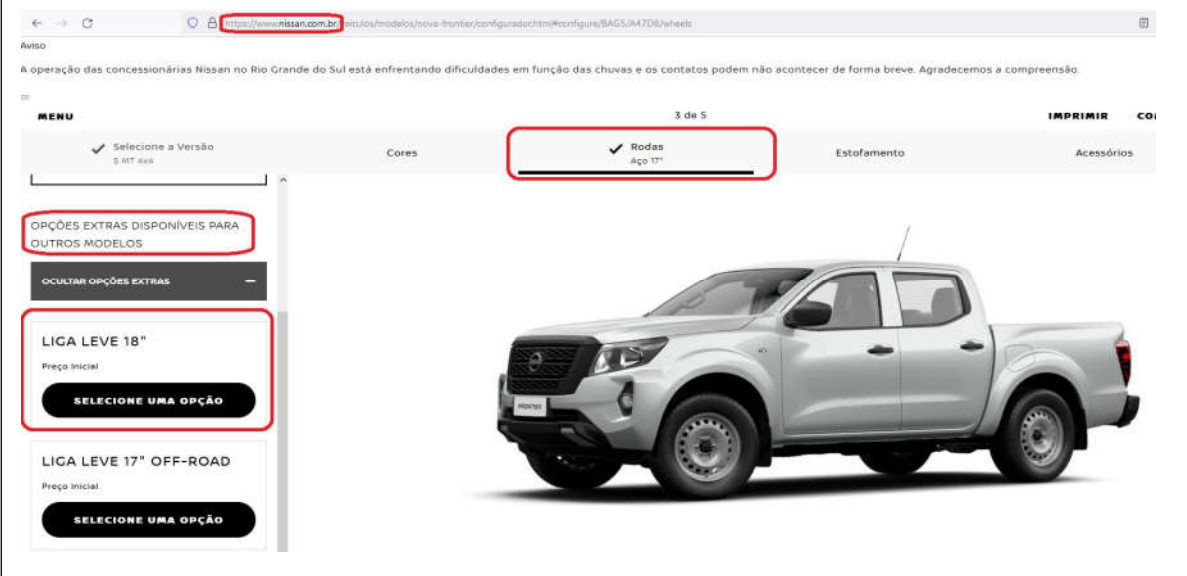
A PRIORI, A HPE ALEGA QUE O VEÍCULO OFERTADO NÃO ATENDE AO EDITAL POR NÃO OFERTAR A VERSÃO COM RODA 18 POLEGADAS, COMO SOLICITADO EM EDITAL, NA FORMA DE ITEM DE PRODUÇÃO ORIGINAL A LUZ DA NBR 15296

RESUMO DA CONTRA - RAZÃO

A LICITANTE ALEGA QUE A ADMINISTRAÇÃO DÁ A RODA 18 COMO PREFERENCIA E NÃO COMO OBRIGAÇÃO , MAS RATIFICA O JÁ EXPRESSADO NO CHAT, QUE O VEÍCULO IRÁ COM RODA 18 ORIGINAL

PARECER DO ANALISTA

Sobre o entendimento do termo PREFERENCIALMENTE , utilizado no termo de referência, esse pode ser entendido no artigo de Rony Charles intitulado O advérbio “preferencialmente” na Lei nº 14.133, de 2021 cujo link está vinculado ao título. Quanto a alegação d que a versão do aro 18 não é disponível para o objeto, recomendo acessar o link da fabricante <https://www.nissan.com.br/veiculos/modelos/nova-frontier/configurador.html#configure/BAG5/A47D8/wheels> onde a opção é disponibilizada, conforme também se vê na imagem abaixo:





DECISÃO

DIANTE DOS FATOS, NÃO SE VÊ MOTIVOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO PELA QUERELANTE, MANTENDO-SE ASSIM A DECISÃO ANTERIOR DE **DECLARAR VENCEDORA DO ITEM A LICITANTE CNPJ 15.332.890/0001-06 RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LDA**

NOME COMPLETO – P/G

Assessor Técnico do Pregão 90002/2024

LOCAL	DATA	ASSINATURA
João Pessoa – PB	23 de julho de 2024	 



STA CAMINHÕES

Concessionário de Veículos Comerciais
Mercedes-Benz

Ao
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA.
REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024.

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.).

STA CAMINHÕES VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.323.033/0001-06, com sede na Rua Ind. Luiz Carlos Crispim Pimentel nº 365, Costa e Silva, João Pessoa/PB, CEP: 58.081-300, por seu representante já qualificado no processo vem, TEMPESTIVAMENTE, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 165 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 com referência às exigências do certame supramencionado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão deste respeitável Pregoeiro, ao declarar provisoriamente vencedora para fornecimento de VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PESSOAL tipo ÔNIBUS RODOVIÁRIO (ONR) Item 20, a empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 49.422.071/0001-71, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I - SÍNTESE:

A recorrente participou do Pregão Eletrônico supramencionado, ofertando proposta para o Item 20, todavia a licitante que obteve a 1ª (primeira) colocação não atende às exigências do Edital.

Tendo em vista a decisão deste respeitável Pregoeiro, a empresa recorrente **STA CAMINHÕES VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.** manifestou intenção de interpor recurso, tempestivamente, conforme registro no Portal www.compras.gov.br

Sta Caminhões
CNPJ: 02.323.033/0001-06 Inscrição Estadual: 16.118.883-4
Rua Industrial Luiz Carlos Crispim Pimentel, 365
Distrito Industrial – João Pessoa – Paraíba – CEP.: 58081-300
Telefone: (83) 3515.8080 - E-mail: unidasveiculos@mercedes-benz.com.br



Mercedes-Benz – Marca do Grupo Daimler, Stuttgart, Alemanha



STA CAMINHÕES

Concessionário de Veículos Comerciais
Mercedes-Benz

Assim, em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente **STA CAMINHÕES VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.** vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO:

O 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA promoveu licitação a que se refere o Pregão Eletrônico nº 90002/2024, tendo por objeto “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE VIATURAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA E AFINS**”.

Realizada a licitação, foi considerada como provável vencedora do item 20 do certame a empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 49.422.071/0001-71.

Conforme a seguir demonstrado, a referida empresa não poderia ter sido considerada vencedora do item tendo em vista o não atendimento de exigências fixadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

A) Do descumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos que um dos mais importantes é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é essencial. Ele é citado na lei nº 14.133/21, no art. 5º:

Art. 5º “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Sta Caminhões
CNPJ: 02.323.033/0001-06 Inscrição Estadual: 16.118.883-4
Rua Industrial Luiz Carlos Crispim Pimentel, 365
Distrito Industrial – João Pessoa – Paraíba – CEP.: 58081-300
Telefone: (83) 3515.8080 - E-mail: unidasveiculos@mercedes-benz.com.br



Mercedes-Benz – Marca do Grupo Daimler, Stuttgart, Alemanha



STA CAMIHÕES

Concessionário de Veículos Comerciais
Mercedes-Benz

O edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 assim exige:

5 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

...

5.2 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

Na proposta inicial da BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA, verifica-se que ela ofertou para o item 20, veículo Marca/Fabricante MASCARELLO / IVECO e Modelo / Versão ELLO / 17-180.

Quando do envio da proposta readequada foi corrigido e enviado a versão 17-280.

Este procedimento não é permitido no certame.

Registre-se que tal erro foi motivo de desclassificação no item 06, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro - Item 6

Para 17.700.461/0001-70 - Na sua proposta o folder anexado é diferente do modelo da proposta

Mensagem do Pregoeiro - Item 6

Para 17.700.461/0001-70 - poderia confirmar por favor

Mensagem do Participante - Item 6

De 17.700.461/0001-70 - Prezado Sr. Pregoeiro, no momento do cadastro da proposta inicial no portal de compras, houve um erro de digitação, o modelo correto é o 30-320 que enviamos na proposta ajustada juntamente com o catálogo correspondente

Mensagem do Pregoeiro - Item 6

Para 17.700.461/0001-70 - O Folder enviado é do produto GV8200 na proposta é GV82200 são diferentes

Sta Caminhões

CNPJ: 02.323.033/0001-06 Inscrição Estadual: 16.118.883-4

Rua Industrial Luiz Carlos Crispim Pimentel, 365

Distrito Industrial – João Pessoa – Paraíba – CEP.: 58081-300

Telefone: (83) 3515.8080 - E-mail: unidasveiculos@mercedes-benz.com.br



Mercedes-Benz – Marca do Grupo Daimler, Stuttgart, Alemanha



STA CAMIHÕES

Concessionário de Veículos Comerciais
Mercedes-Benz

Mensagem do Pregoeiro - Item 6

Para 17.700.461/0001-70 - Não é permitida a divergência da proposta contida no sistema e da proposta que deverá ser enviada

Mensagem do Participante - Item 6

De 17.700.461/0001-70 - Houve um equívoco por parte do nosso fornecedor. Pedimos desculpas pelo ocorrido e solicitamos nossa desclassificação.

Ou seja, houve um equívoco no julgamento ao desconsiderar às regras do edital, uma vez que a empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 49.422.071/0001-71, ora declarada vencedora, ofereceu na proposta inicial para o item 20 um modelo de veículo que não atende as exigências do edital corrigindo no envio da proposta readequada, sendo, portanto, indevida a sua classificação.

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria: Que o presente recurso seja aceito em todos os seus termos, bem como em relação a sua tempestividade. Que a empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 49.422.071/0001-71 seja **DESCCLASSIFICADA/INABILITADA**, em virtude de não cumprir com o Edital, com fulcro na lei nº 14.133/21, no art. 5º:

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa – PB, 05 de julho de 2024.

Sta Caminhões
CNPJ: 02.323.033/0001-06 Inscrição Estadual: 16.118.883-4
Rua Industrial Luiz Carlos Crispim Pimentel, 365
Distrito Industrial – João Pessoa – Paraíba – CEP.: 58081-300
Telefone: (83) 3515.8080 - E-mail: unidasveiculos@mercedes-benz.com.br



Mercedes-Benz – Marca do Grupo Daimler, Stuttgart, Alemanha

Bellatrix Veiculos e Serviços LTDA



São Paulo, 10 de julho de 2024

À

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

A/C - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: **APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024**

Prezados Senhores,

A Empresa **BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, distribuidora autorizada pelo fabricante do veículo ofertado, sediada à RUA PSICOLOGA ENCARNAÇÃO RUFINO COLLADO, 51 – CASA 09 – MAITINGA-BERTIOGA SP – 11.251-465, inscrita no CNPJ n.º 49.422.071/0001-71, através do seu procurador, [REDACTED] CPF [REDACTED], vem aqui apresentar seus argumentos de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa STA CAMINHÕES VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

As razões apresentadas pelas recorrentes, parecem ter objetivo de protelar a definição deste certame, com alegações totalmente despropositadas e que até chegam ao cumulo de não dar crédito a capacidade técnica desta Comissão de Licitação e que a seguir respondemos:

BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Endereço de correspondência: Rua Euclides Pacheco, 1558/32 – São Paulo – SP CEP 03321-001 -CNPJ 49.422.071/0001-71 – Insc. Est. 738.139.953.112

Bellatrix Veiculos e Serviços LTDA



A concorrente STA CAMINHÕES VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, alega ofertarmos um veículo que não atende ao edital, sequer analisando os documentos anexado constando folhetos e propostas de veículo que atende totalmente o requerido em edital, ainda alega que ofertamos em portal modelo não compatível ao edital, referindo-se ao lote onde um concorrente ofertou um veículo inferior ao solicitado, pois bem, no lote 6 referido o concorrente realmente ofertou o produto inferior inclusive em seus documentos e não quis corrigi-lo para ao que atendessem o edital, o erro de escrita do número "180" para "280" fica claro que foi um erro de digitação quando o modelo 17-180 nem existe no mercado, podendo ser constatado através de uma simples consulta nos portais dos fornecedores, e a comissão licitante ainda sim poderia utilizar o Art. 42, parágrafo 2 da Lei 14.133/21 para requerer diligências sobre o assunto, quando não houve necessidade pois o veículo realmente ofertado em documentos anexados atende em 100% à licitação.

Vale salientar também que fica claro que o ato da concorrente STA CAMINHÕES é totalmente protelatório quando ela sequer ofertou o valor de referência no momento da disputa onde teve total direito e tempo para ação, sendo assim a mesma não poderá ser habilitada ao certame.

Fato é que, conforme comprovamos, as alegações da recusante são de todo descabidas e sem aderência a verdade.

Por derradeiro, rogamos a esta comissão recusar de todo os recursos apresentados e manter a decisão atacada, visando o atendimento ao fim último da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Atenciosamente,



BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



PARECER DE RECURSO Nº 2 -PREGÃO Nº 90002/2024

NUP Nº 64278.016732/2023-49

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE VIATURAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA E AFINS, EM FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES DIRETAMENTE SUBORDINADAS A ESTA UG,		
ENVOLVIDOS NO RECURSO		
EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
VENCEDORA	02.323.033/0001-06	BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS
QUERELANTE	49.422.071/0001-71	STA CAMINHOES VEICULOS E SERV
ITEM	ITEM DESCRIÇÃO	CATMAT
20	VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PESSOAL tipo ÔNIBUS RODOVIÁRIO EXECUTIVO - (ONR), 240 CV	214943
RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA QUERELANTE		
A QUERELANTE ALEGA DISPARIDADE ENTRE O PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA INICIAL (CHASSI IVECO 17-180) E NA PROPOSTA FINAL OFERTOU OUTRO MODELO (CHASSI IVECO 17-280)		
RESUMO DA CONTRA - RAZÃO		
A LICITANTE ALEGA QUE O MODELO MENCIONADO NA PROPOSTA INICIAL NÃO EXISTE E QUE SE TRATA DE MERO ERRO DE DIGITAÇÃO, ESCLARECIDO COM AS DOCUMENTAÇÕES APENSAS A PROPOSTA FINAL, DEIXANDO CLARO O OBJETO OFERTADO		
PARECER DO ANALISTA		
A DECISÃO DE VALEU DO ENTENDIMENTO OFERTADO POR ANNA PAUSEN EM SEU ARTIGO ENTITULADO “ MERO ERRO FORMAL NA PROPOSTA DE PREÇOS NÃO PODE DESCLASSIFICAR EMPRESA EM LICITAÇÃO ”, CUJO LINK ESTÁ INSERIDO NO LINK APRESENTADO. HOUVESSE NA LINHA DA IVECO MODELO CORRESPONDENTE AO MENCIONADO NA PROPOSTA, O JULGAMENTO PODERIA SER DISTINTO, NO ENTANTO, VERIFICANDO O SITE DA FABRICANTE NO SÍTIO: https://www.iveco.com/brasil/Tector?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwqf20BhBwEiwAt7dtdTm936vCivMxTPK3mZirnBDp2i50nBOWPtzAyyvNHmiaOVDgvn2yrVxoCLnwQAvD_BwE ONDE SE VERIFICA A INEXISTÊNCIA DO DITO MODELO 17-180 (VAI DO 17-210 PARA O 17-280) LOGO, FICA EVIDENCIADO QUE SE TRATA DE ERRO DE DIGITAÇÃO, COMO ALEGADO PELA EMPRESA E ESTA ADMINISTRAÇÃO SEGUE O ENTENDIMENTO DA Dra PAUSEN, SUPRACITADO.		
DECISÃO		
DIANTE DOS FATOS, NÃO SE VÊ MOTIVOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO PELA QUERELANTE, MANTENDO-SE ASSIM A DECISÃO ANTERIOR DE DECLARAR VENCEDORA DO ITEM A LICITANTE CNPJ 49.422.071/0001-71 BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS		
NOME COMPLETO – P/G [REDAZIDA]		
Assessor Técnico do Pregão 90002/2024		
LOCAL	DATA	ASSINATURA
João Pessoa – PB	23 de julho de 2024	 verifique em https://validar.itu.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

REF: RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

NUP Nº 64278.016732/2023-49

PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.598.946/0001-44, com sede na Av. Morumbi, nº 1600, , São Carlos-SP, por seu representante legal abaixo assinado vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.336.018/0001-45, declinando os motivos e fundamentos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso foi devidamente interposta, conforme consta no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O pregão eletrônico realizado no dia 20 de junho de 2024 declarou como vencedora a empresa ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA para o **ITEM 24 – CAMINHÃO 6x4 EQUIPADO COM PERFURATRIZ ROTO PNEUMÁTICA PARA 250 METROS DE PERFURAÇÃO**, porém após análise da documentação apresentada, entende-se que a decisão sob comento merece ser reparada, tendo em vista itens que, por nossa observação, não atendem aos requisitos do edital.

Importante frisar que o Edital prescreve, detalhadamente, as regras do certame, as características que devem compor a proposta comercial, os documentos comprobatórios que devem ser apresentados, bem como o objeto licitado (ITEM 24), sobretudo por se tratar de um bem cuja complexidade de produção exige descrição minuciosa das qualidades mínimas requeridas. É vedado à Comissão de Licitação e aos licitantes o descumprimento das regras do edital, deixando de considerar o que nele se exige, ou seja, a Comissão tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação, inclusive, atinge as especificações técnicas dos itens descritas no Termo de Referência, parte integrante do edital.

Documentos apresentados pela empresa arrematante em desacordo com as regras estabelecidas no edital do PE Nº 90002/2024

1. Não foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica do direito público ou privado

Inicialmente registra-se que o documento apresentado para fins de qualificação técnica **NÃO PODE SER ACEITO** como um **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**. Além disso, o **documento apresentado foi impresso no papel timbrado da própria ROTOMÁQUINAS**, o que causa estranheza sobre o direcionamento, indução e teor do que nele consta. A Lei exige que o Atestado seja expedido por pessoa jurídica pública ou privada. Só a forma de apresentação já o torna inaceitável, mas seu teor só corrobora totalmente para a não aceitação deste, pois trata-se de um documento de Entrega Técnica/Capacitação de Perfuradores, que nada mais é que um relatório emitido logo após a conclusão da capacitação dos perfuradores, pós entrega dos equipamentos à **Agência Tocantinense de Saneamento – ATS**.

Este documento não pode ser aceito como sendo um atestado de capacidade técnica, inclusive porque a **LICITANTE** não possui a **impressoalidade** necessária e nem pode atestar sua própria **capacitação técnica**. Além disso, o **edital da licitação estatui** que

o atestado deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE, conforme consta no anexo A - **Termo de Referência**:

“De forma a garantir a capacidade de atendimento ao certame, será exigido ainda a apresentação de atestado de capacidade técnica para o item ofertado, **emitido por pessoas jurídicas do direito público ou privado**, de entrega de item equivalente ao referenciado (em potência e capacidade) pela empresa. No referido certificado, deverão constar dados que permitam a realização de diligências (CNPJ, razão social, telefonem endereço, e-mail e indicação do responsável pela emissão).”

No quesito de comprovação de capacidade técnica, o edital é bastante **CLARO** e **OBJETIVO** ao afirmar que é necessário que a licitante apresente **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOAS JURÍDICAS DO DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**. Não é razoável que diante dessa regra editalícia possa ser aceito um **documento emitido pela própria LICITANTE**, ainda que conste assinatura da **AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS** e que ainda por cima não se trata de um **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, conforme é exigido no edital.

O fato é que a **RECORRIDA NÃO APRESENTOU** nenhum **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** conforme exigência do edital. No **chat de mensagens do certame**, o **PREGOEIRO** inclusive informou que não havia sido identificado o atestado de capacidade técnica em complemento do documento apresentado de entrega técnica (mensagem enviada em 27/06/24 às 15:01), ou seja, o **PREGOEIRO** ratificou que o documento entregue foi referente **a entrega técnica**, no entanto, pautado num suposto parecer técnico referenciado pela comissão técnica, o **PREGOEIRO** decidiu classificar a proposta da recorrida, **mesmo diante do notório reconhecimento de DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL**, o que dada a devida vênia, **comprometeu os princípios DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA IMPARCIALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, da ISONOMIA e da LEGALIDADE** deste **PROCESSO LICITATÓRIO**, impondo a **imediate anulação da decisão proferida**, caso contrário, como explicar, a quem compete zelar pela boa e regular

aplicação dos recursos públicos, permitir que uma **LICITANTE** emita um documento e apresente uma **AUTOATESTAÇÃO** como sendo **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** em favor de dela mesma? Ao **PREGOEIRO**, cumpre observar o edital convocatório, sob pena de favorecimento ou infração ao princípio **DA ISONOMIA**.

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, também estabelece o princípio da isonomia como um dos fundamentos essenciais dos processos licitatórios. O (Art. 5º): reforça a necessidade de garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, sem discriminações. Isso implica que todos os requisitos e critérios utilizados na licitação devem ser claros, objetivos. O (Art. 6º, inciso XLVII): estabelece que o edital deve ser elaborado de forma a proporcionar igualdade de oportunidades, descrevendo detalhadamente todas as exigências e critérios de julgamento, de maneira que todos os licitantes possam competir em condições de igualdade.

Sobre os Critérios Objetivos de Julgamento (Art. 6º, inciso XXI e Art. 53), diz que os critérios de julgamento das propostas devem ser **objetivos e previamente definidos no edital**, assegurando que todas as propostas sejam avaliadas de acordo com os mesmos parâmetros e sem subjetividade que possa prejudicar a igualdade entre os concorrentes.

O flagrante descumprimento desta exigência editalícia compromete toda a proposta da licitante, não havendo, na hipótese, como se admitir qualquer possibilidade de emenda ou saneamento. Admitir que a LICITANTE apresente **o atestado de capacidade técnica** emitido pelo órgão público em complemento ao documento apresentado de entrega técnica representaria um conflito direto à Lei de Licitações que veda a inclusão de novos documentos que não estejam originalmente anexados à proposta. Neste caso, o **atestado de capacidade técnica** é um documento que originalmente deveria ter sido apresentado.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, é clara ao estabelecer que **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** devem ser emitidos por terceiros, sejam órgãos públicos ou empresas privadas. A **PRÁTICA DE EMISSÃO DE ATESTADOS PELA PRÓPRIA LICITANTE, MESMO QUE**

ASSINADOS POR UM ÓRGÃO PÚBLICO, É CONSIDERADA IRREGULAR e compromete a **IMPARCIALIDADE** e a **TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO**. Sobre isto, eis algumas orientações e decisões relevantes:

Tribunal de Contas da União (TCU)

Acórdão 927/2021-Plenário:

• *O Tribunal de Contas da União (TCU) declarou irregular a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos pela própria empresa licitante. A exigência de que tais atestados sejam emitidos por terceiros, sejam eles órgãos públicos ou empresas privadas, é para garantir a imparcialidade e a legitimidade do processo licitatório. A emissão de atestados pelo próprio interessado compromete a veracidade das informações e é considerada AUTOATESTAÇÃO, prática vedada pela jurisprudência do TCU.*

Acórdão 1332/2006-Plenário:

• *Este acórdão reforça a distinção entre a capacidade técnico-operacional da empresa e a capacidade técnico-profissional dos indivíduos. O TCU destacou que a qualificação técnica deve ser comprovada por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e não pelo próprio licitante.*

Revista do Tribunal de Contas da União:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl.– Brasília, 2010, pag. 407)

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem seguido uma linha rigorosa quanto à necessidade de **atestados emitidos por terceiros**. Um exemplo claro é a **jurisprudência** que destaca a importância de tais documentos para a validação da **capacidade técnica** do licitante, evitando a **AUTOATESTAÇÃO**. A Corte reafirma a necessidade de **cumprimento das exigências editalícias** de forma a garantir a **ISONOMIA** e a **TRANSPARÊNCIA** nos **processos licitatórios**.*

2. O modelo ofertado não atende exigência técnica exigida

Referente a proposta apresentada, verifica-se que a empresa simplesmente copiou e colou o que está no edital, inclusive se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, não sendo possível identificar as especificações reais dos equipamentos ofertados, pois retratam simplesmente um verdadeiro “copia e cola” do texto do Edital (o que com todo o respeito, qualquer um pode fazer), sem as devidas comprovações de atendimento.

Em defesa, a recorrida pode alegar ter declarado que o item ofertado atende a todas as exigências descritas no edital e que ele será entregue conforme especificado no Termo de Referência. Ora, Ilmo. PREGOEIRO, qualquer licitante pode realizar uma autodeclaração de pleno atendimento às exigências do edital. Contudo, apenas afirmar que atende à exigência em questão não comprova que o equipamento realmente possui tais características. Eis a importância de analisar os documentos técnicos dos modelos ofertados. Sem a devida comprovação documentada e objetiva, a declaração da licitante se torna uma mera afirmação da empresa interessada em vencer o certame.

Importante frisar que logo após a sessão de disputa deste pregão, no chat de mensagens do Comprasnet, o PREGOEIRO informou que o assessor utilizaria informações contidas em sites do fabricante ou autorizadas para fins de comprovação do pleno atendimento aos requisitos técnicos do edital (mensagem enviada em 20/06/24 às 11:02).



Referente a perfuratriz, a licitante ofertou o modelo RM/200 SUPER, no entanto, em consulta ao site da licitante ROTOMÁQUINAS, não consta esse modelo específico. No site consta o modelo RM/200S que apresenta pull-back de 4 toneladas e que não atende a especificação referente ao ITEM 24 estabelecida no Termo de Referência. Sobre o sistema de empuxe, eis o que está sendo exigido no Termo de Referência:

*“Para fins de execução das atividades previstas e segurança de pessoal e material é exigido do equipamento Sistema de empuxe através de pistão hidráulico embutido na torre, garantindo o melhor esforço, com "pull-down" (força exercida contra o solo pela ferramenta) mínimo de 3.300 kgf e "**pull-back**" (força de retraimento do conjunto de perfuração) mínimo de **6.000 kgf**, garantindo a recuperação do conjunto penetrado.”*

A licitante anexou à proposta um Folheto Técnico do modelo RM/200 SUPER que sequer consta no site oficial da empresa, **com fotos do modelo RM-200S**, na tentativa de ludibriar a comissão de licitação. É nítido que existem alterações entre o modelo ofertado no folheto apresentado pela licitante quando comparado ao modelo que de fato existe e que está apresentado no site oficial da fabricante.

Não há segurança jurídico-administrativa na qualidade de um determinado modelo de equipamento quando este não existe. É necessário que um determinado modelo tenha procedência e não só atenda suas especificações conforme edital, mas que haja confirmação de que o modelo ofertado já tenha sido comercializado ou mesmo que o site do fabricante apresente as informações em coerência com o folheto técnico apresentado. Outro fato que evidencia que o modelo ofertado não existe é que os desenhos apresentados não constituem o projeto técnico deste determinado conjunto perfuratriz. São desenhos genéricos que não apresentam as principais características e identificação dos principais componentes. O edital exige: “*Apresentação do Projeto Técnico do Conjunto Perfuratriz em desenhos dimensionais em escala 1.10 ou 1.20, assinado pelo engenheiro mecânico responsável junto ao CREA, **com as dimensões e descrição do comboio e principais e características**”, no entanto os desenhos apresentados não contêm*

informações técnicas mínimas exigidas, portanto trata-se de mais uma exigência não atendida que enseja na desclassificação da recorrida.

Com relação ao sistema de empuxe, na tentativa de atender à exigência constante no Termo de Referência, no tal folheto “fabricado” constam as seguintes informações: **Pistão do pulldown 18 toneladas e pullback para 10 toneladas.** Ainda assim, a perfuratriz não atende à especificação do edital, conforme laudo técnico abaixo atestado por Engenheiro (Anexo).

A **principal divergência técnica** verificada neste folheto técnico diz respeito ao pull down e pull back do modelo RM/200 SUPER. O pistão do pull down é de 18 toneladas e o pull back é de 10 toneladas. Ocorre que o pistão tem metade do curso do cabeçote e o cabeçote tem o dobro da velocidade do pistão, em função dos jogos de polias. **Isso determina que, se o pistão do pull back do equipamento, tem uma força de 10.000kgf, logo o pull back, que é a capacidade do cabeçote rotativo de levantar carga, que na verdade será a carga do pistão dividido por dois (10.000kgf/2) que resultará em somente 5.000kgf, sendo que o edital exige pull back mínimo de 6.000kgf.**

01	Guincho para 4 toneladas hidráulico com motor hidráulico sem moitão com redutor planetário.
01	Carrinho do cabeçote.
01	Chassis Plataforma alongada para perfuratriz, compressor e ferramentas.
01	Montada sobre chassis de caminhão Iveco tector 27-320 (6x4) com componentes dispostos sobre estrutura em aço.
01	Pistão do pulldown 18 toneladas e pullback para 10 toneladas.
04	Patolas de nivelamento (1.000 mm) e sapatas oscilante, comando único e com válvulas de retenção individualizadas.



Da forma como consta neste folheto da ROTOMÁQUINAS, é plausível o entendimento que o tal modelo atende as exigências do edital, afinal ele descreve **“Pistão do pulldown 18 toneladas e pull back para 10 toneladas”**. Qualquer pessoa ou mesmo o JULGADOR, sem o conhecimento técnico específico, pode entender que o equipamento atende a capacidade mínima exigida no edital. Afinal parece estar acima, pois o edital exige pull back de 6.000kgf, induzindo o **Ilmo PREGOEIRO** a um julgamento equivocado, pois ao conferir esta informação no folheto da ROTOMÁQUINAS, CONSTATA que o pull back é de 10 toneladas, portanto, deve ter entendido que está acima do exigido no edital, “pullback de 6.000 kgf” o que **NÃO É VERDADE**.

Para comprovar que a perfuratriz ofertada não atende as exigências do edital, consta em anexo, **LAUDO TÉCNICO** que **comprova o não atendimento dessa exigência**, já que o **pull back é de apenas 5.000kgf**, portanto **16,67% inferior ao exigido no edital que é pullback de 6.000 kgf** .

Texto extraído do Laudo Técnico (Anexo)

Cálculos Fornecidos na Foto

Força Pull Back do Cabeçote Rotativo (Fpbc):

$$Fpbc = \frac{\text{Força de pull back do pistão hidráulico (fpbp)}}{2}$$

$$fpbp = 10.000 \text{ \kgf}$$

$$Fpbc = \frac{10.000}{2} = 5.000 \text{ \kgf}$$

Especificação Técnica do Edital

O edital exige uma capacidade mínima de 6.000 kgf para o pull back.

Conclusão dos Cálculos

Com base nos cálculos fornecidos:



- A força de pull back calculada para o cabeçote rotativo é de **5.000 kgf**.
- A especificação técnica do edital exige uma capacidade mínima de **6.000 kgf** para o pull back.

CONCLUSÃO FINAL DO LAUDO

- A força de pull back do equipamento da **ROTOMAQUINAS (5.000 kgf)** não atende ao requisito do edital que é de **(6.000 kgf)**.

O equipamento da **ROTOMAQUINAS** não atende ao requisito de capacidade de pull back de 6.000 kgf, conforme especificado no Termo de Referência do edital. Portanto, a proposta da ROTOMAQUINAS não está em conformidade com as exigências do edital.

A capacidade insuficiente de elevação de carga compromete a eficiência e a segurança das operações, especialmente em serviços críticos.

OUTRA INCONSISTÊNCIA

Neste mesmo Folheto Técnico (pág. 14) anexado à proposta consta guincho para 4 toneladas, mas não informa o diâmetro do tambor, ou seja, há uma omissão de informação técnica relevante para abrir oportunidade de entregar produto que não atende o edital.

01	Torre em viga U de 7,5 m de 6" polegada (Com Viga U de Reforço de 4") com capacidade de carga estática de 18 toneladas, com deslocamento útil para o cabeçote de 4,9 metros.
01	Motor hidráulico OM- 315 para cabeçote.
01	Guincho para 4 toneladas hidráulico com motor hidráulico sem moitão com redutor planetário.
01	Carrinho do cabeçote.
01	Chassis Plataforma alongada para perfuratriz, compressor e ferramentas.

A **MENOR CAPACIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO** resulta em um **custo de fabricação inferior, conferindo à ROTOMÁQUINAS uma vantagem financeira indevida em relação aos demais concorrentes**, o que fere o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Com base nos pontos analisados, conclui-se que a perfuratriz ofertada pela ROTOMÁQUINAS não atende aos requisitos técnicos essenciais do edital. Recomenda-se **A DESQUALIFICAÇÃO** da empresa **ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA** neste processo licitatório **devido a não conformidade com os critérios estabelecidos**.

Dada a complexidade notória do objeto (ITEM 24) e principalmente pela óbvia essencialidade aos objetivos deste órgão é inadmissível a classificação da proposta apresentada pela recorrida. Diante da comprovação acima, fica evidente que a classificação da recorrida é equivocada e im procedente, devendo ser revista em respeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Caso a Administração ignore este fato e celebre o Contrato Administrativo com a empresa **ROTOMÁQUINAS**, com todo respeito, **o objeto da avença será ilícito, podendo o contrato ser considerado nulo**, na forma do Artigo. 166, do Código Civil. Não é crível, e mais, é inconstitucional e ilegal que uma licitante deixe de cumprir as regras editalícias e venha a se sagrar vencedora da licitação. Isto seria premiar quem anda em descompasso com a legislação e, conseqüentemente, destoa daquilo que se entende como atendimento ao melhor interesse da Administração.

Quanto ao tema, a jurisprudência deste mesmo Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 2730/2015 – Plenário:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é

inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

E mais:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.
2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

Em complemento:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966).

Hely Lopes Meirelles em muito já conceituou:

“ A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e

propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250).

III - DA AUTOTUTELA

Cumprе ressaltar que é princípio basilar do Direito Administrativo a Autotutela, atributo pelo qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos, desta forma não precisando recorrer ao judiciário para corrigi-los.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

E a súmula 473, que dispõe o seguinte:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pelas razões de fato e de direito exaustivamente expostas e comprovadas requer que o senhor **PREGOEIRO** se digne reformular sua decisão que declarou **VENCEDORA** a empresa **ROTOMÁQUINAS**, para em seguida dar **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, e **DECLARAR SUA DEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO**, pele descumprimento comprovado do edital e convocar a próxima LICITANTE.

Caso seja mantida a decisão do senhor PREGOEIRO em DECLARAR a empresa ROTOMÁQUINAS, VENCEDORA DESSA LICITAÇÃO, não restará alternativa à

PROMINAS a não ser buscar no PODER JUDICIÁRIO para reparação dessa ILEGALIDADE e DESCUMPRIMENTO NOTÓRIO DO EDITAL.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE:

(a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

(b) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor do item 24, do certame, em específico por ter ofertado um modelo de perfuratriz que não atende as especificações do Edital e/ou por não ter apresentado atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos no edital e jurisprudências do TCU e STJ;

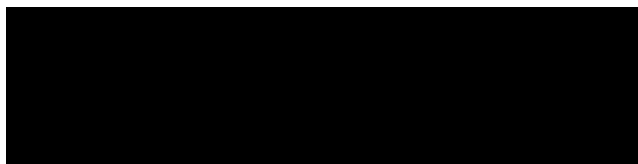
(c) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

(d) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

São Carlos, 05 de julho de 2024





APRESENTAÇÃO ÚNICA

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Selo de Autenticação
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

GJBI 03
AUTENTICAÇÃO
Nº FZ 114.950

VALDO SOBRINHO - COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

ROBERTO FIGUEIRA MATA - TABELIÃO
FABRÍCIO GOULART DE AQUINO - ESC. AUTORIZADO
EMANUELL MAGALHÃES PINHEIRO - ESC. AUTORIZADO
CONCEIÇÃO DE MARIA CORREIA MATA - ESC. SUBSTITUTA
MARIA MARLY MOTA RIBEIRO - ESC. AUTORIZADA
THIAGO FERNANDES ARAÚJO - ESC. AUTORIZADO
ANTÔNIO MENENDES MOTA DE OLIVEIRA - ESC. AUTORIZADO

15 JUL 2014

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original. Dou fé. Fortaleza - Ce.

15 JUL 2014

3º OFÍCIO DE NOTAS
MANTENDO Av. P. Albuquerque, 320
Tel. (85) 3444-4444

ALDO SOBRINHO - COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

ROBERTO FIGUEIRA MATA - TABELIÃO
FABRÍCIO GOULART DE AQUINO - ESC. AUTORIZADO
EMANUELL MAGALHÃES PINHEIRO - ESC. AUTORIZADO
CONCEIÇÃO DE MARIA CORREIA MATA - ESC. SUBSTITUTA
MARIA MARLY MOTA RIBEIRO - ESC. AUTORIZADA
THIAGO FERNANDES ARAÚJO - ESC. AUTORIZADO
ANTÔNIO MENENDES MOTA DE OLIVEIRA - ESC. AUTORIZADO

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original. Fortaleza - Ce.

Selo de Autenticação
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

WONB 03
AUTENTICAÇÃO
Nº FZ 114.948

VALDO SOBRINHO - COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

ROBERTO FIGUEIRA MATA - TABELIÃO
FABRÍCIO GOULART DE AQUINO - ESC. AUTORIZADO
EMANUELL MAGALHÃES PINHEIRO - ESC. AUTORIZADO
CONCEIÇÃO DE MARIA CORREIA MATA - ESC. SUBSTITUTA
MARIA MARLY MOTA RIBEIRO - ESC. AUTORIZADA
THIAGO FERNANDES ARAÚJO - ESC. AUTORIZADO
ANTÔNIO MENENDES MOTA DE OLIVEIRA - ESC. AUTORIZADO

15 JUL 2014



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço

2620241163951

1. Responsável Técnico

Título Profissional: Engenheiro Mecânico

RNP: 2609844581

Empresa Contratada: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

Registro:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 59.598.946/0001-44

Endereço: Avenida MORUMBI

Nº: 1600

Complemento:

Bairro: VILA MORUMBI

Cidade: São Carlos

UF: SP

CEP: 13572-000

Contrato: 01/2022

Celebrado em: 01/02/2022

Vinculada à Art nº:

Valor: R\$ 5000,00

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Rua ROBERTO SIMONSEN

Nº: 188

Complemento:

Bairro: VILA PELICANO

Cidade: São Carlos

UF: SP

CEP: 13574-022

Data de Início: 24/06/2024

Previsão de Término: 02/07/2024

Coordenadas Geográficas:

Finalidade:

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

Consultoria

Quantidade

Unidade

1

Consultoria

de processos mecânicos
de fabricação

5,00000

hora

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Elaboração de laudo técnico para comissão de licitação do pregão nº 90002/2024, referente a aquisição de perfuratriz. O laudo da conformidade ou não dos requisitos técnicos do equipamento ofertado pela Rotomáquinas Indústria Ltda com os requisitos técnicos descritos no referido edital.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.



7. Entidade de Classe

Nenhuma

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

S. CARLOS 05 de JUNHO de 2024
Local I. A. A. data



PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 59.598.946/0001-44

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br
Tel: 0800 017 18 11
E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima



Valor ART R\$ 88,78

Registrada em: 04/07/2024

Valor Pago R\$ 88,78

Nosso Numero: 2620241163951

Versão do sistema

Impresso em: 04/07/2024 17:00:42

MIGUEL ESTEVÃO DE AVELLAR

ENGENHEIRO MECÂNICO

CREA-SP: 0681928526



LAUDO TÉCNICO DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE EQUIPAMENTO DE PERFURAÇÃO

Data: São Carlos, 02 de julho de 2024

Destinatário:

PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 59.598.946/0001-44

Objeto do Laudo:

Análise técnica para verificação da conformidade da empresa ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA (CNPJ: 06.336.018/0001-45) em relação aos requisitos do edital do Pregão Eletrônico N° 90002/2024, conforme o Termo de Referência Compras – Lei 14.133, NUP: 64278.016732/2023-49, para o Comando do 1º Grupamento de Engenharia, Comando do 1º Grupamento de Engenharia (1º Grupamento de Engenharia / 1955), Grupamento General Lyra Tavares.

Finalidade do Laudo:

Fornecer embasamento técnico à comissão de licitação para proceder com a qualificação ou desqualificação da empresa ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA, conforme os critérios técnicos estabelecidos no edital.

Grau de Fundamentação e Precisão:

Este laudo técnico baseia-se na análise detalhada do edital e seus anexos, bem como na proposta técnica e demais documentos fornecidos pela ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA.

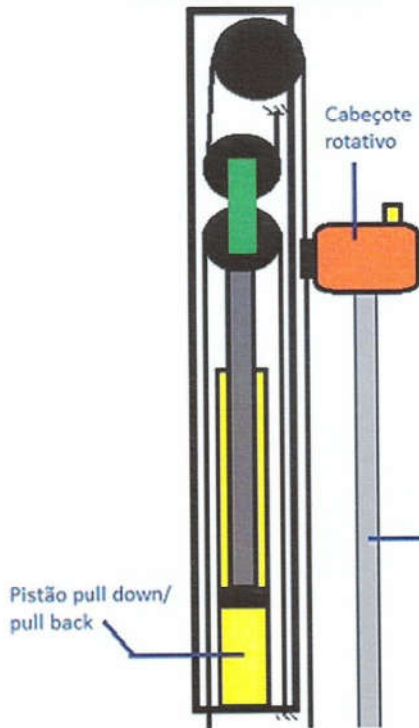
Resultado da Análise Técnica:

Após análise detalhada dos documentos fornecidos, constatou-se que a perfuratriz ofertada pela empresa ROTOMÁQUINAS apresenta pontos de não conformidade com relação aos requisitos do edital. O ponto mais crítico identificado é a **CAPACIDADE TÉCNICA DE ELEVÇÃO DE CARGA (PULL BACK) DA PERFURATRIZ**, que está significativamente abaixo do especificado no Termo de Referência do edital.

ESCRITORIO DE CONSULTORIA

Rua Roberto Simonsen, 188 - Vila Pelicano - São Carlos-SP
(16) 99790-4941 - mavellar@uol.com.br

DESENHO ESQUEMÁTICO



- Anexo, Laudo Técnico N° 020724**
- ↑ **pull back:** capacidade de carga do cabeçote rotativo de elevar a coluna de perfuração (força para cima)
 - ↓ **pull down:** capacidade de carga do cabeçote rotativo de adicionar peso sobre a broca (força para baixo)

$$\text{Força pull back do cabeçote rotativo (Fpbc)} = \frac{\text{Força de pull back do pistão hidráulico}}{2} = \frac{f_{pbp}}{2} = \frac{10.000}{2} = 5.000 \text{ kgf}$$

$$\text{Velocidade do cabeçote rotativo (Vcr)} = 2 \times \text{a velocidade do pistão do pull back (vp)} \quad Vcr = 2 \times vp$$

$$\text{Curso do cabeçote rotativo (Ccr)} = 2 \times \text{o curso pistão do pull back (cp)}$$

$$Ccr = 2 \times cp$$

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA ROTOMAQUINAS

01	Montada sobre chassis de caminhão Iveco tector 27-320 (6x4) com componentes dispostos sobre estrutura em aço
01	Pistão do pull down 18 toneladas e pull back para 10 toneladas.
04	Patolas de nivelamento (1.000 mm) e sapatas oscilante, comando único e com válvulas de retenção individualizadas.
02	Pistão para basculamento do cabeçote.

Coluna de perfuração

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

Para fins de execução das atividades previstas e segurança de pessoal e material é exigido do equipamento Sistema de empuxe através de pistão hidráulico embundo na torre, garantindo o melhor esforço, com "pull-down" (força exercida contra o solo pela ferramenta) mínimo de 3.300 kgf e "pull-back" (força de retraimento do conjunto de perfuração) mínimo de 6.000 kgf, garantindo a recuperação do conjunto penetrado.

CONCLUSÃO: O equipamento da ROTOMAQUINAS não atende o edital

Tabela Comparativa de Especificações Técnicas:

Esta análise técnica tem como objetivo verificar a conformidade dos desenhos dimensionais fornecidos pela ROTOMAQUINAS em relação às especificações do edital do Pregão Eletrônico N° 90002/2024, conforme o Termo de Referência.

Especificações Técnicas do Termo de Referência (TR)

1. Capacidade de Elevação de Carga (Pull Back): 6.000 kgf
3. Dimensões do Caminhão: Especificação
4. Detalhes do Cabeçote Rotativo: Especificação
5. Outras Especificações Relevantes

Tabela Comparativa de ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS exigidas no EDITAL as da ROTOMÁQUINAS.

ESCRITÓRIO DE CONSULTORIA

Rua Roberto Simonsen, 188 - Vila Pelicano - São Carlos-SP
(16) 99790-4941 - mavellar@uol.com.br

MIGUEL ESTEVÃO DE AVELLAR

ENGENHEIRO MECÂNICO

CREA-SP: 0681928526



ANEXO_A_TERMOS DE REFERÊNCIA PE_9002/2024 DESCRIÇÃO ITEM 24	ANEXO_A_TERMOS DE REFERÊNCIA PE_9002/2024 ESPECIFICAÇÃO	ROTOMÁQUINAS ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	OBSERVAÇÃO
Caminhão	6 x 4 , 260 HP	6 x 4, 320 cv	Conformidade
Cabeçote móvel	Rotação 0 -50 rpm Torque 250 kgfm	Rotação 0 - 50 rpm Torque 300 kgfm	Conformidade
Pull back - Capacidade de elevação de carga do conjunto de perfuração	Mínimo 6000 kgf	5000 kgf conforme laudo, teria que ser 20% superior para atender edital	Não Conformidade grave, porque limita a capacidade da Perfuratriz
Guincho	Mínimo 3000 kgf	4000 kgf	Conformidade
Motor Perfuratriz	Superior 60 cv	MWM 229-4T	Conformidade
Radiador de óleo hidráulico	Alumínio brasado	Alumínio brasado	Conformidade
Compressor de ar	785 PCM x 20 bar	789 PCM x 20 bar	Conformidade
Lubrificador de linha	50 litros	Não informa	Não Conformidade
Bomba de lama	3 x 4, 60 HP	3 x 4, 105 cv	Conformidade
Haste de perfuração 3.1/2" para furar	Capacidade da perfuratriz 250m	Cotou 60 hastes de 4m, que poderá atingir a profundidade máxima de 240 m	Não Conformidade, só será possível perfurar até 240 m, sendo 10 m a menor do estipulado no edital
Desenho	Com dimensões e descrição do comboio e principais características	Desenho somente com dimensões e sem descrição do comboio e principais características técnicas	Não conformidade

Verificação Sobre os Desenhos

A análise dos desenhos dimensionais da empresa ROTOMAQUINAS revelou as seguintes observações:

ESCRITÓRIO DE CONSULTORIA

Rua Roberto Simonsen, 188 - Vila Pelicano - São Carlos-SP
(16) 99790-4941 - mavellar@uol.com.br



████████████████████
ENGENHEIRO MECANICO
CREA-SP: ██████████

1. A capacidade de pull back do equipamento da ROTOMAQUINAS (5.000 kgf) não atende ao requisito do edital (6.000 kgf).
2. Outras Observações de não Conformidade com o edital.

O equipamento da ROTOMAQUINAS não atende ao requisito de capacidade de pull back de 6.000 kgf conforme especificado no Termo de Referência do edital. Portanto, a proposta da ROTOMAQUINAS não está em conformidade com as exigências do edital.

Implicações:

Desempenho: A capacidade insuficiente de elevação de carga compromete a eficiência e a segurança e o sucesso das operações, especialmente em serviços críticos.

Custo de Fabricação: A menor capacidade técnica do equipamento resulta em um custo de fabricação inferior, conferindo à ROTOMÁQUINAS uma vantagem financeira indevida em relação aos demais concorrentes, o que fere o princípio da vinculação ao edital.

Conclusão:

Com base nos pontos analisados, conclui-se que a perfuratriz ofertada pela ROTOMÁQUINAS não atende aos requisitos técnicos essenciais do edital. Recomenda-se a **DESQUALIFICAÇÃO** da empresa **ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA** neste processo licitatório devido à **NÃO CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL**.

Anexo:

Inclui-se um esquema ilustrativo detalhando o não atendimento do requisito de capacidade de elevação de carga, facilitando a compreensão da limitação técnica do equipamento.

AAA A 00



AKI nº 2620241163951

ESCRITORIO DE CONSULTORIA

Rua Roberto Simonsen, 188 - Vila Pelicano - São Carlos-SP
(16) 99790-4941 - mavellar@uol.com.br



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

SAO CARLOS - SP
COMARCA DE SÃO CARLOS
CARMEN SUELI CORRÊA DESTRO



PROCURAÇÃO PÚBLICA

PRIMEIRO TRASLADO Livro nº 93 Páginas 059/060

OUTORGANTE:

PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADORA:

JUSTINIANO DE PINHO PESSOA FILHO

SAIBAM, quantos virem este público instrumento de procuração que aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (07/12/2022), nesta cidade de São Carlos, neste 2º Subdistrito, Distrito da Sede desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sito na Rua José Benetti, n.º 263, perante mim Oficial, que esta subscreve, compareceu como **OUTORGANTE: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA**, sociedade empresarial limitada, estabelecida nesta cidade de São Carlos – SP, na Av. Morumbi, n.º 1600, no Vila Morumbi, CEP: 13572-000, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 59.598.946/0001-44, NIRE n.º 35211089779, com Contrato Social Primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob n.º 352.110.897-79, em sessão de 21/08/1992, e de acordo com sua última Alteração e Consolidação Contratual datada de 30/03/2020, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob n.º 336.823/20-4, em sessão de 28/09/2020, cuja autenticidade foi conferida no site da JUCESP (www.jucesp.fazenda.sp.gov.br), a qual juntamente com uma cópia autenticada do contrato social constitutivo, será arquivada em pasta própria sob o n.º 25/01, neste ato conforme sua Cláusula Sexta (Da Administração Social) e Cláusula Décima Quinta (Disposições Gerais), neste ato encontra-se representada por seu Diretor Presidente:

██████████ brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG n.º ██████████-SSP/SP e do comprovante de inscrição CPF n.º ██████████ residente e domiciliado nesta cidade de São Carlos – SP, na Alameda Vila Rica, n.º 253, no Parque Sabará, CEP: 13567-690; a presente, reconhecida pela própria de quem tratamos, identificada através dos documentos acima citados e ora exibidos, do que dou fé; e, por ela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR:** ██████████

██████████ brasileiro, divorciado, representante comercial, carteira de identidade RG n.º ██████████ SSP/CE e CPF n.º ██████████ residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE; ao qual confere poderes para, agindo **ISOLADAMENTE**, **representar a OUTORGANTE** onde com esta se apresentar, em qualquer localidade ou cidade do Território Nacional, para oferecer a venda e ou vender produtos ou mercadorias fabricadas pela outorgante aos preços e condições por ela fixada, em qualquer caso, por escrito; representar a outorgante junto as repartições ou órgãos de administração Publica Federal, Estadual, Municipal, Autárquicas ou Paraestatais, Sociedade de Economia Mista e com o mesmo objetivo e assinar ofertas, declarações, propostas de vendas ou todos e quaisquer documentos solicitados em Editais de quaisquer modalidade de Licitações, simples tomadas de preços públicos ou administrativos; assinar contratos de vendas fechados de acordo com tais ofertas ou propostas; usar de todos os meios de direito para defesa dos interesses da outorgante nos processos, concorrências ou de tomadas de preços, carta convite, pregão presencial, pregão eletrônico, registro de preços ou qualquer outro tipo de licitação, podendo requerer, impugnar, formular verbalmente ou eletronicamente ofertas na etapa de lances, negociar a redução de preços, pleitear revisões e julgamentos e recorrer para autoridade, ou órgãos administrativos competentes, podendo ainda, designar prepostos, por declaração simples, com os mesmos poderes e objetivos anteriormente descritos; receber das Estações Ferroviárias, agencias

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Conselho Nacional de Notários
Fundado em 1348





ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

Pregão Eletrônico N°90002/2024-001 SRP

ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n° 06.336.018/0001-45 sediado na rodovia GO 469 KM 02, rua 01, área 13, polo industrial de Abadia de Goiás-GO, CEP: 75345-000, por intermédio de seu representante legal [REDACTED] portador da identidade n° [REDACTED] SSP GO e do CPF: [REDACTED]. Vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° **59.598.946/0001-44**.
[REDACTED]

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, conforme consta no § 4º, do artigo 165, da Lei n° 14.133/2021.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **10/07/2022** para interpor a contrarrazões ao recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso. Tempestivo a presente Contrarrazões.

II – RESUMO DOS FATOS:



A empresa **PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA** participou do processo licitatório Pregão Eletrônico N°90002/2024-001 SRP - Processo Administrativo NUP 64278.016732/2023-49, que teve como objeto **“ITEM 24 - CAMINHÃO 6x4 EQUIPADO COM PERFURATRIZ ROTO PNEUMÁTICA PARA 250 METROS DE PERFURAÇÃO”**,

A Rotomaquinas sagrou como empresa vencedora dia 02/07, momento que fora aberto a oportunidade para que as demais empresas licitantes manifestassem interesse recursal de forma imediata e motivada dentro do prazo de 03 (três) dias.

Sendo assim, nesse ínterim, a empresa recorrente PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório manifestou imediatamente a intenção, no fazendo dentro do prazo e forma imediata e motivada, em dois pontos abaixo:

1 - Não foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica do direito público ou privado;

2 - O modelo ofertado não atende exigência técnica

A empresa recorrente protocolou no prazo as razões do seu recurso, razão pela qual se apresenta as contrarrazões ao recurso administrativo.

III - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro, a empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, almejando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento, impôs sua equidade assertiva na análise de todo o processo licitatório.



A contrarrazoante é uma empresa séria que, vem buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para este certame, seguindo conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e classificada. E como tal, levando em consideração o que a recorrente manifestou mediante razões de recurso e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

IV –DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa.

Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:



“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

O Decreto Federal nº10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II –Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V –Verificar e julgar as condições de habilitação;



VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII –indicar o vencedor do certame; (grifamos)

Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

IV.1 - A LEGAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE DO NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DO DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO

A recorrente em seu recurso menciona que os atestados de capacidade técnica anexados pelo recorrido NÃO PODE SER ACEITO como um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Alega que o documento apresentado foi impresso no papel timbrado da própria ROTOMÁQUINAS.

Cumprе ressaltar que a recorrente provavelmente não sabe que nenhum objeto será idêntico ao outro, é o óbvio, além disso, provavelmente também não sabe, que o objetivo da apresentação do atestado é demonstrar que a empresa entregou os produtos e/ou executou os serviços de forma satisfatória e cumpriu com seu fim específico.

A contrarrazoante anexou os atestados compatíveis com o fim específico bem como a satisfação da entrega do produto e/ou execução dos serviços. Insta informar que as empresas que apresentaram atestados de capacidade técnica, estão à disposição da pregoeira e de sua equipe de apoio bem como da empresa recorrente para dirimir suas dúvidas.

Colacionaremos abaixo, os atestados apresentados, validando a entrega e execução dos serviços de forma satisfatória, senão vejamos: O TÉCNICA



Entrega Técnica e Capacitação de Perfuradores

COMBOIOS QUE FORAM TESTADOS E APROVADOS PELOS TÉCNICOS E PERFURADORES DA ATS

EMPRESA: ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA.

CNPJ: 06.336.018/0001-45

ENDEREÇO: ROD. GO 469, LOTE 01, ÁREA 13 - POLO INDUSTRIAL

CIDADE: ABADIA DE GOIÁS UF: GO CEP: 75.345-000

CONTATOS: Cel.: (62) 99838-5500 E-mail: atendimento@rotomaquinas.com.br

TÉCNICO PERFURADOR: Geisiel Silva Rodovalho CFT: 60799773115



Contratante:

EMPRESA: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS

CNPJ: 11.996.434/0001-00

ENDEREÇO: AVENIDA NS2

BAIRRO: PLANO DIRETOR NORTE

CIDADE: PALMAS UF: TO CEP: 77006-340

CONTATOS: Cel. 63 98101-1919



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Conforme solicitado no Ofício nº 464/2023/GABPRES/ATS

"Assunto: Solicitação de realização de treinamento – Contrato 016/2022

Senhores,

Em conformidade com a alínea m), do subitem 8.1 do Termo de Referência nº 9/2020/DPS, solicitamos a realização do treinamento dos equipamentos, a partir do dia 02/08/2023, a ser realizado na sede e na zona rural do município de Palmas.

TERMO DE REFERÊNCIA 9/2020/DPS[...]

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 Configuram obrigações da Contratada:

[...]

m) O fornecedor da Sonda Rotopneumática deverá fornecer treinamento quanto à utilização do equipamento para a equipe operacional e técnica da Contratante, acompanhando a primeira perfuração do equipamento, na sede da Agência Tocantinense de Saneamento ou outra localidade no Estado do Tocantins, em data a ser definida pela ATS."

ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA - ME
ROD. GO 469, LOTE 01, ÁREA 13
POLO INDUSTRIAL
ABADIA DE GOIÁS - GO
TEL.: (62)4101-5585

ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA - ME
ROD. GO 469, LOTE 01, ÁREA 13
POLO INDUSTRIAL
ABADIA DE GOIÁS - GO
TEL.: (62)4101-5585 (62)9311-4737

"Este é um grupo Privado"

Criado pelo empresário Geisiel Silva Rodovalho proprietário e Engenheiro das Perfuratrizes da Indústria Rotomaquinas.

A função primordial do grupo é a capacitação dos profissionais da Empresa ATS- (Agência Tocantinense de Saneamento).

Nesta plataforma digital iremos transmitir, tecnologias e conhecimento através aulas na prática em Campo através vídeos ao vivo em várias etapas das perfurações e com esse conteúdo iremos ensinar e transmitir tecnologia e conhecimento na área de Perfuração.

Conclusão da Entrega Técnica e Capacitação

No entanto de acordo ao combinado no Processo Licitatório a entrega dos equipamentos em campo e o treinamento dos técnicos da ATS, ocorreu entre os dias 02/08/2023 a 16/09/2023. Foi fornecido pela empresa Rotomaquinas Indústria Ltda o treinamento quanto à utilização dos equipamentos citados abaixo e a capacitação para a equipe operacional e técnica da empresa ATS. Os Técnicos responsáveis da Rotomaquinas acompanharam, capacitaram e ajustaram os equipamentos em que as perfuratrizes foram perfurar, juntamente com a equipe operacional e técnica da ATS, na perfuração de 2 poços artesanais com a utilização dos equipamentos, no Reservatório de água da Agência Tocantinense de Saneamento em Novo Acordo - TO e outra no Corpo de Bombeiros em Palmas - TO.

Portanto deixamos claro que a empresa Rotomaquinas, cumpriu com todas as exigências contidas no "TERMO DE REFERÊNCIA 9/2020/DPS[...]"

Abadia de Goiás, 18 de setembro de 2023

ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA - ME
ROD. GO 469, LOTE 01, ÁREA 13
POLO INDUSTRIAL
ABADIA DE GOIÁS - GO
TEL.: (62)4101-5585 (62)9311-4737

ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA - ME.
ABADIA DE GOIÁS - GO



atender satisfatoriamente os objetivos da Administração, expressamente declinados no Edital.

(fornecimento de um sistema integrado para gestão eletrônica das informações e processos legislativos (SIGAD). Não há como identificar ilicitude alguma na exigência de experiência em Casa Legislativa com um número X de parlamentares, principalmente, como no caso, quando essa exigência envolve quantitativo de parlamentares das Casas atendidas pelos concorrentes em número inferior à metade dos cargos de deputado da Assembleia Legislativa contratante. E isso porque, consoante jurisprudência dos nossos tribunais, abusiva seria apenas exigência que extrapolasse a 50% do número de deputados. Hipótese em que, sendo 55 o número de deputados com assento na ALERGS, o requisito do edital, correspondente à demonstração de experiência em parlamento com 24 integrantes, nada tem de abusivo. Inexistência de obrigação de o certame licitatório garantir, incondicionalmente, a participação de empresas do [REDACTED] exigência de demonstração mais robusta da capacidade técnica, fruto da experiência anterior, e algo que interferiu, obviamente, na própria definição pela terceirização do produto. A afirmação, constante da impetração do "writ", de que tanto faria, para a consecução das finalidades do contrato, fosse a exigência de 24 ou 21 parlamentares remeteria ao ponto à matéria que demandaria dilação probatória, para o que não se prestaria a via processual eleita, não fossem ainda as [REDACTED] percucientes considerações da agravante relativamente ao significado da sugerida redução, considerando a representação popular envolvida na eleição de cada parlamentar. Afirmação, de resto, que não encontra sustentação em critério objetivo algum, dizendo apenas com o interesse particular da impetrante, e que, acolhida, logo adiante justificaria pleito semelhante de outra possível concorrente, no sentido de redução maior ainda do número de parlamentares, o que, ao fim e ao cabo, retiraria da administração a possibilidade de exigir demonstração de experiência compatível com o certame, remetendo tudo, ao arrepio da própria finalidade básica da licitação, ao sabor dos interesses puramente privados. Restrição quanto a tipos de processos admitidos para a demonstração da capacidade técnica, com o afastamento



dos fluxos legislativos que não produzem tramitação legislativa, não envolvendo votação da matéria - restrição que a todos os possíveis interessados se aplicaria -, que não se reveste de aparente ilegalidade ou abusividade. Precedentes deste Tribunal e peculiaridades do caso, realçadas pela agravante, no sentido de que não se está diante de uma licitação qualquer, da rotina da Assembleia Legislativa, senão que de uma empreitada do mais alto significado estratégico, visando à adoção de um processo legislativo eletrônico confiável, ao que correlacionadas as exigências contidas no edital. Sistema atual, PRO, alimentado pela PROCERGS, defasado, cujo eventual colapso teria aptidão para paralisar as atividades da Casa Legislativa, sendo que a almejada implantação do sistema desejado, objeto da licitação em tela, já vem sendo postergada no tempo, tanto que Pregão anterior (69/2021), alvo de representação perante o Tribunal de Contas do Estado, promovida pela impetrante deste "mandamus", restou suspenso. O fato de apenas uma empresa haver se [REDACTED] presencial e oferecido proposta não é elemento suficiente para suportar a suspensão do procedimento licitatório ditada na decisão agravada, até porque, na solenidade antes aprazada, que se viu frustrada em face desse provimento judicial, duas outras empresas também haviam se apresentado. Descabimento de antecipada extinção parcial da ação mandamental em relação a itens do Edital questionados, matéria cuja sede própria para definição é a sentença a ser proferida na [REDACTED] demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - **Tendo a impetrante demonstrado a execução de**



serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017)

IV.2 - DA SUPOSTA ALEGAÇÃO DO MODELO OFERTADO NÃO ATENDE EXIGÊNCIA TÉCNICA EXIGIDA

A recorrida alega que a proposta da recorrida é simplesmente um "copia e cola" do texto do edital.

Se tratando de alguns itens com especificações genéricas que são considerados padrões por todo o ramo de fabricação de perfuratrizes, eles podem sim ser escritos como no edital para facilitar a compreensão e análise da proposta. No entanto, tais informações não podem ficar de fora pois podem causar a desclassificação do participante e não apresentou nenhuma lei ou regra contra este fato.

O termo de referência foi redigido de forma clara para o certame, trazendo no edital e apenas exigências relevantes para não causar o direcionamento da licitação conforme consta no artigo 3º parágrafo 1º. Inciso I. da Lei 8.666/93, que veda:

“as preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico



objeto do contrato

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que:
“é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Contudo, o descritivo na proposta da recorrida possui especificações do equipamento, possuindo mais de 30 itens específicos do produto, que servem também, como avaliação.

Ao se [REDACTED] aptidão do equipamento, a de [REDACTED] de qualificação [REDACTED] para comprovar que o equipamento realmente possui as características solicitadas, sendo em bens iguais ou superiores, este documento tem o intuito de resguardar o contratante para que não adquira equipamentos que não atende a demanda, e como a ROTOMAQUINAS INDUSTRIA apresentou a qualificação técnica em co [REDACTED]

A recorrente esta assimilando informações entre 02 (dois) MODELOS DISTINTOS!

O modelo RM/200S apresentado pela recorrente, que consta no site **não é o mesmo equipamento RM/200SUPER** apresentado na proposta, os equipamentos **não possuem especificações iguais.**

Os nomes dos Modelos são parecidos devido ao padrão de nomenclatura da empresa, que leva em consideração a capacidade de perfuração de 200 a 299 metros para definir como modelo 200.



A recorrida reforçar que o equipamento ofertado na proposta é a RM/200SUPER, possuindo um padrão mais elevado, e uma capacidade de perfuração maior, que não são “computados” na descrição, para que o equipamento possa ter uma durabilidade ainda maior e não sofrer desgastes excessivos devido ao esforço, além de trazer mais segurança nas perfurações.

O projeto técnico dimensional apresentado é completo e refere ao conjunto ofertado, contém dimensões e discrimina cada produto/modelo que compõem o conjunto perfuratriz, apresenta todas as informações pertinentes e necessárias que foram solicitadas.

A **verificação feita** inicialmente pelo setor de comissão, sobre os projetos apresentados **está totalmente correta e atende ao solicitado**. A **recorrente PROMINAS não apresentou provas e fundamentos para tal afirmação**, tornando [REDACTED] [REDACTED].

IV.3 - DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A empresa recorrida /ROTOMAQUINAS INDUSTRIA junta em anexo a presente contrarrazões, o Laudo Técnico N°001124, emitido pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Souza Godoi CREA-GO 1022558862D-GO | ART n°1020240105082, o qual certifica que a proposta apresentada atende todas as especificações contidas no Termo de Referência e no Edital.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a recorrida/ contrarrazoante que seja dado PROVIMENTO a sua defesa administrativa para:

- a) - Aceitar a presente demanda, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) - Realizar as diligências que se fizerem necessárias para dirimir suas dúvidas;



Entrega Técnica e Capacitação de Perfuradores

EMPRESA: ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA.

CNPJ: 06.336.018/0001-45

ENDEREÇO: ROD. GO 469, LOTE 01, ÁREA 13 - POLO INDUSTRIAL

CIDADE: ABADIA DE GOIÁS **UF:** GO **CEP:** 75.345-000

CONTATOS: Cel.: (62) 99838-5500 **E-mail:** atendimento@rotomaquinas.com.br

TÉCNICO PERFURADOR: [REDACTED] **CFT:** [REDACTED]



Contratante:

EMPRESA: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS

CNPJ: 11.996.434/0001-00

ENDEREÇO: AVENIDA NS2

BAIRRO: PLANO DIRETOR NORTE

CIDADE: PALMAS **UF:** TO **CEP:** 77006-340

CONTATOS: Cel. 63 98101-1919



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Conforme solicitado no Ofício nº 464/2023/GABPRES/ATS

“Assunto: Solicitação de realização de treinamento – Contrato 016/2022

Senhores,

Em conformidade com a alínea m), do subitem 8.1 do Termo de Referência nº 9/2020/DPS, solicitamos a realização do treinamento dos equipamentos, a partir do dia 02/08/2023, a ser realizada na sede e na zona rural do município de Palmas.

TERMO DE REFERÊNCIA 9/2020/DPS[...]

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 Configuram obrigações da Contratada:

[...]

m) O fornecedor da Sonda Rotopneumática deverá fornecer treinamento quanto à utilização do equipamento para a equipe operacional e técnica da Contratante, acompanhando a primeira perfuração do equipamento, na sede da Agência Tocantinense de Saneamento ou outra localidade no Estado do Tocantins, em data a ser definida pela ATS.”

ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA - ME.

ROD. GO 469, LOTE 01, ÁREA 13

POLO INDUSTRIAL

ABADIA DE GOIÁS - GO

TEL.: (62)4101-5585 (62)9311-4737



**COMBOIOS QUE FORAM TESTADOS E APROVADOS PELOS TÉCNICOS
PERFURADORES DA ATS**

Equipamento: **Perfuratriz Roto Pneumática RM/350** Marca **Rotomaquinas**, nº serie: **RM350GSR40GOBR070323**, cor: Amarelo e Azul + **Caminhão Tector 260E30** Marca **Iveco**, Chassi: **93ZE12NMP8956426**, Motor: **F4HE3681B 8106526** + **Compressor CPS 1100-25 SKID**, Marca **Chicago Pneumatic**, nº serie: **BQR127881**.

Equipamento: **Perfuratriz Roto Pneumática RM/350** Marca **Rotomaquinas**, nº serie: **RM350GSR39GOBR070323**, cor: Amarelo e Azul + **Caminhão Tector 260E30** Marca **Iveco**, Chassi: **93ZE12NMP8956560**, Motor: **F4HE3681B 8107020** + **Compressor CPS 1100-25 SKID**, Marca **Chicago Pneumatic**, nº serie: **BQR127881**.

Equipamento: **Perfuratriz Roto Pneumática RM/350** Marca **Rotomaquinas**, nº serie: **RM350GSR38GOBR070323**, cor: Amarelo e Azul + **Caminhão Tector 260E30** Marca **Iveco**, Chassi: **93ZE12NMZP8957741**, Motor: **F4HE3681B 106514** + **Compressor CPS 1100-25 SKID**, Marca **Chicago Pneumatic**, nº serie: **BQR127881**.

Com a realização do Técnico Perfurador Responsável: [REDACTED] CFT: [REDACTED] e participação do Técnico Instrutor da empresa Rotomaquinas: [REDACTED] [REDACTED] CPF: [REDACTED] e os Engenheiros da Rotomáquinas: [REDACTED] [REDACTED] CFT: [REDACTED] e [REDACTED] CFT: [REDACTED]

Participação dos Perfuradores da ATS: Operador - [REDACTED] CPF: [REDACTED], Auxiliar - [REDACTED], CPF: [REDACTED], Auxiliar - [REDACTED], CPF: [REDACTED] e Auxiliar - [REDACTED] CPF: [REDACTED]

A empresa Rotomaquinas irá emitir os certificados de capacitação aos perfuradores quando forem atingido as horas necessárias para o aprimoramento. Essas horas serão somadas pelos horímetros dos três **Compressores CPS 1100-25 SKID**, Marca **Chicago Pneumatic**, que acompanham os três comboios.

Durante o treinamento foi criado um Grupo via plataforma WhasApp, para comunicação entre as empresas e seus tecnicos. Onde os perfuradores da ATS que estão sendo capacitados terão que continuar a postar fotos e videos de seu trabalho durante as perfurações dos poços artesianos, para serem avaliados pelos técnicos da Rotomaquinas.

ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA - ME.
ROD. GO 469, LOTE 01, ÁREA 13
POLO INDUSTRIAL
ABADIA DE GOIÁS - GO
TEL.: (62)4101-5585 (62)9311-4737



“Este é um grupo Privado”

Criado pelo empresário Geisiel Silva Rodvalho proprietário e Engenheiro das Perfuratrizes da indústria Rotomaquinas.

A função primordial do grupo é a capacitação dos profissionais da Empresa ATS- (Agência Tocantinense de Saneamento.

Nesta plataforma digital iremos transmitir; tecnologias e conhecimento através aulas na prática em Campo através vídeos ao vivo em várias etapas das perfurações e com esse conteúdo iremos lecionar e transmitir tecnologia e conhecimento na area de Perfuração.

Conclusão da Entrega Técnica e Capacitação

No entanto de acordo ao combinado no Processo Licitatório a entrega dos equipamentos em campo e o treinamento dos técnicos da ATS, ocorreu entre os dias 02/08/2023 a 14/09/2023. Foi fornecido pela empresa Rotomaquinas Industria Ltda o treinamento quanto à utilização dos equipamentos citados abaixo e a capacitação para a equipe operacional e técnica da empresa ATS. Os Técnicos responsáveis da Rotomaquinas acompanharam, capacitaram e ajustaram os equipamentos em que as perfuratrizes foram perfurar, juntamente com a equipe operacional e técnica da ATS, na perfuração de 2 poços artesianos com a utilização dos equipamentos, no Reservatório de água da Agência Tocantinense de Saneamento em Novo Acordo - TO e outra no Corpo de Bombeiros em Palmas – TO.

Portanto deixamos claro que a empresa Rotomaquinas, cumpriu com todas as exigências contidas no “TERMO DE REFERÊNCIA 9/2020/DPS[...]”

Abadia de Goiás, 18 de setembro de 2023.

ROTOMAQUINAS
INDUSTRIA
LTDA:063360180001
45

Assinado de forma digital por
ROTOMAQUINAS INDUSTRIA
LTDA:06336018000145
Dados: 2023.09.20 09:56:16
-03'00'

Rotomaquinas Industria Ltda

CNPJ: 06.336.018/0001-45

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS

CNPJ: 11.996.434/0001-00

Tayro Ramon Nogueira Pereira Meireles
Diretor de Projetos, Supervisão e
Controle de Obras - ATS
Mat. 11484365-4

ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA - ME.

ROD. GO 469, LOTE 01, ÁREA 13

POLO INDUSTRIAL

ABADIA DE GOIÁS - GO

TEL.: (62)4101-5585 (62)9311-4737



Laudo Técnico Nº001124

Engenheiro Mecânico [REDACTED]

Destinatário

ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA CNPJ:06.336.018/0001-45
Rodovia GO 469, km 02 Rua 01 área 13, polo Industrial de Abadia de Goiás-GO.

Referente

Pregão Eletrônico Nº90002/2024-001 SRP
Processo Administrativo NUP 64278.016732/2023-49

ANALISE DA PERFURATRIZ ROTOPNEUMATICA RM/200SUPER

OBJETIVO DO LAUDO

Análise técnica da capacidade de força exercida contra o solo (pull-down) e força do retraimento de ferramental (pull-back), através do sistema de pistão hidráulico (cilindro hidráulico central do mastro) do modelo RM/200SUPER, em contrapartida a análise do Laudo Técnico nº020724 feito pelo Eng. [REDACTED] CREA-SP: [REDACTED] que foi apresentado em recurso pela PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

FINALIDADE DO LAUDO

Dar fundamentação técnica à comissão da referida licitação, sobre a qualificação do equipamento RM/200SUPER, e o motivo pelo qual o laudo apresentado pelo eng. Mecânico [REDACTED] é improcedente com relação ao equipamento aqui apresentado.

COMPONENTES ANALISADOS

- Pistão do pull-dow 18 toneladas e pull-back para 10 toneladas.
- Sistema de Cabo de Aço.
- Sistema de Moitão.

ANÁLISE TÉCNICA E SEU RESULTADO

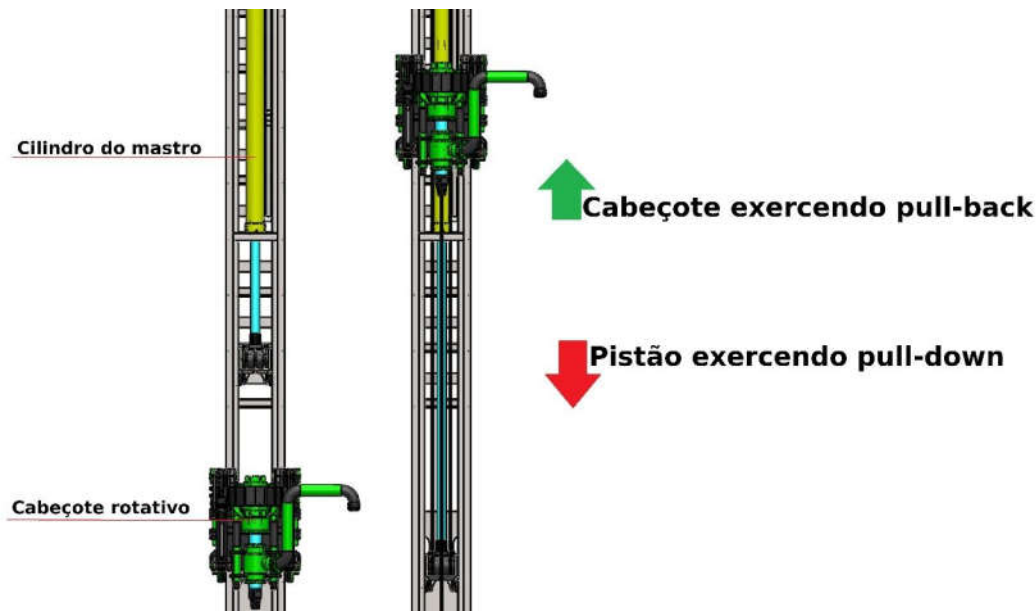
Com a Análise dos componentes listados é possível fazer a verificação se o equipamento RM/200SUPER atende ou não as exigências contidas no edital e seu termo de referência, o principal fator a ser analisado é o pistão central do mastro.

A tecnologia apresentada no equipamento RM/200SUPER utiliza o lado mais forte do cilindro (pull dow) para exercer a força de retraimento (pull back) e vice-versa.

- Quando o **cilindro está abrindo**
(realizando o seu movimento natural de pulldow)
ele está exercendo o retraimento (para cima) do cabeçote rotativo
(pull back)
- Quando o **cilindro está fechando**
(realizando o seu movimento natural de pullback)
ele **está empurrando** (pull dow) o cabeçote rotativo para baixo.

O sistema de moitão juntamente com o cabo de aço realiza a transmissão da força pull dow do pistão hidráulico, para pull back do cabeçote, conforme desenho representativo abaixo:

Desenho esquemático



Vídeo demonstrativo do desenho em um equipamento similar:

<https://youtube.com/shorts/QVQ-yels88Y?feature=share>

Após a análise é possível determinar que:

- **A força pull down** do pistão exerce a força de retraimento do conjunto penetrado.
- **A força pull back** do pistão exerce a força de empurrar contra o solo.

Forma que a força são exercidas no equipamento:

Movimento Natural do Pistão Hidráulico

↓ Pull down do Cilindro: Movimento de abrir (abaixar).

↑ Pull back do Cilindro: Movimento de fechar (levantar).

Movimento do pistão mencionado acima, realizado esse trabalho na Coluna de Perfuração:

↑ Pull back da coluna de perfuração (levantar).

↓ Pull down da coluna de perfuração (abaixar).

A força Natural do pistão hidráulico é transferida através do sistema de moitão para a coluna de perfuração, realizando uma força contrária ao do cilindro.

Força pull back do cabeçote rotativo (F_{pbc}) = Força de pull down do pistão hidráulico, dividido por 2 (f_{pbp})
 $F_{pbc} = \frac{f_{pbp}}{2} = \frac{18.000}{2} = 9.000\text{kgf}$

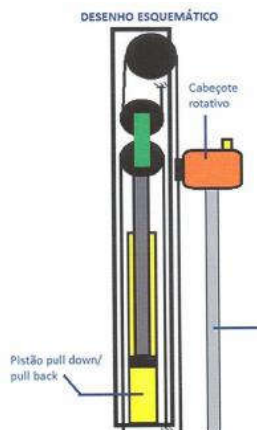
Força pull down do cabeçote rotativo (F_{pbc}) = Força de pull back do pistão hidráulico, dividido por 2 (f_{pbp})
 $F_{pbc} = \frac{f_{pbp}}{2} = \frac{10.000}{2} = 5.000\text{kgf}$

Velocidade do cabeçote rotativo (V_{cr}) = 2x a velocidade do pistão (v_p)
 $V_{cr} = 2 \times v_p$.

Curso do cabeçote rotativo (C_{cr}) = 2x o curso do pistão (c_p) $C_{cr} = 2 \times c_p$

COMPARATIVO DA ANÁLISE APRESENTADO PELA PROMINAS

O Laudo técnico (nº 020724) foi norteado em um desenho esquemático do pistão hidráulico de forma incorreta. A utilização do pistão do equipamento ofertado pela ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA, se dá ao contrário do apresentado no laudo, e tal erro faz com que o cálculo defina a força pull down e pull back de forma invertida e errada.



Desenho esquemático retirado do anexo, laudo técnico nº020724 onde mostra o pistão hidráulico ao contrário do que deveria ser.



CONCLUSÃO

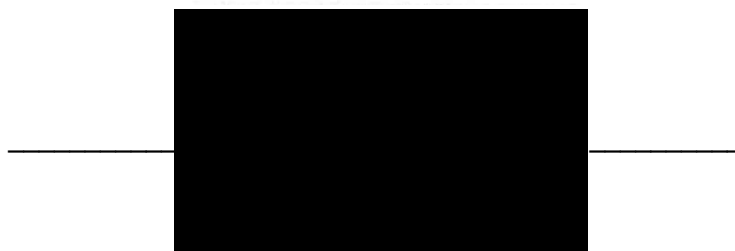
Ao realizar uma análise técnica do equipamento RM/200SUPER em especial o pistão hidráulico, é possível constatar que a perfuratriz atende as especificações exigidas no edital e termo de referência, pois apresenta uma Força exercida contra o solo pela ferramenta (pull down) para 5.000kgf e a força de retraimento (pull back) para 9.000kgf, o que garante segurança na recuperação do conjunto de ferramental.

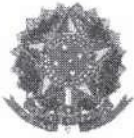
O laudo apresentado pela PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA com relação ao equipamento RM/200SUPER está incorreto, pois apresenta o pistão de forma contrária que não representa a tecnologia aplicada no equipamento RM/200SUPER, tal erro faz com que as forças de avanço e recuo do equipamento sejam invertidas erroneamente.

Termo de Referência "(...)com "pull-down" (força exercida contra o solo pela ferramenta) mínimo de 3.300 kgf e "pull-back" (força de retraimento do conjunto de perfuração) mínimo de 6.000 kgf, garantindo a recuperação do conjunto penetrado. "

Portanto a **análise** do setor de comissão **em habilitar** a ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA **ESTÁ CORRETA.**

Abadia de Goiás – GO 10 julho de 2024.





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART **Obra ou Serviço**

1020240105082

3078

RUBRICA



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico(a)

[Redacted Name]

RNP: 1022558862

Título profissional: **Engenheiro Mecânico,**

Registro: 1022558862D-GO

Empresa contratada: **ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA - Registro CREA-GO: 23380**

2. Dados do Contrato

Contratante: **ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA**

CPF/CNPJ: **06.336.018/0001-45**

Rua 01, Nº SN

Bairro: **POLO INDUSTRIAL**

CEP: 75345-000

Quadra: **area Lote: 13**

Complemento:

Cidade: **Abadia de Goiás-GO**

E-Mail:

Fone: **(62)41415585**

Contrato: 0

Celebrado em: **19/06/2024**

Valor Obra/Serviço R\$: **50,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação institucional: **Nenhuma/Não Aplicável**

3. Dados da Obra/Serviço

Rua 01, Nº SN

Bairro: **POLO INDUSTRIAL**

CEP: 75345-000

Quadra: **area Lote: 13**

Complemento:

Cidade: **Abadia de Goiás-GO**

Data de Início: **19/06/2024**

Previsão término: **19/06/2024**

Coordenadas Geográficas: **-16.8103377,-49.4262684**

Finalidade: **Industrial**

Proprietário(a): **ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA**

CPF/CNPJ: **06.336.018/0001-45**

E-Mail:

Fone: **(62) 41415585**

Tipo de proprietário(a): **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Possui arrendatário?: **NÃO**

4. Atividade Técnica

ASSESSORIA, CONSULTORIA OU ASSISTENCIA
PROJETO MAQUINAS EM GERAL

Quantidade **Unidade**
10.000,00 **QUILOGRAMAS-FORCA**

O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do(a) Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO.

Após a conclusão das atividades técnicas o(a) profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Elaboração de laudo técnico para comissão de licitação do pregão número 90002/2024 referente a aquisição de perfuratriz. O laudo demonstra que o equipamento ofertado RM/200SUPER atende aos requisitos técnicos descritos no referido edital e termo de referência.

6. Declarações

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Goiânia, 10 de **Julho** de **2024**
Local Data

[Redacted Signature]

ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA:06336018000145

Assinado de forma digital por ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA:06336018000145
Dados: 2024.07.10 16:01:45 -03'00'

ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA - CPF/CNPJ: 06.336.018/0001-45

9. Informações

- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do(a) profissional e do(a) contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.



www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
Tel: (62) 3221-6200



Valor da ART: 99,64	Registrada em 10/07/2024	Valor Pago R\$ 99,64	Nosso Numero 28320690124192243	Situação Registrada/OK	Não possui Livro de Ordem	Não Possui CAT/CAO
------------------------	-----------------------------	-------------------------	-----------------------------------	---------------------------	------------------------------	-----------------------



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



PARECER DE RECURSO Nº 3 -PREGÃO Nº 90002/2024

NUP Nº 64278.016732/2023-49

OBJETO:		
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE VIATURAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA E AFINS, EM FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES DIRETAMENTE SUBORDINADAS A ESTA UG,		
ENVOLVIDOS NO RECURSO		
EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
VENCEDORA	59.598.946/0001-44	ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA
QUERELANTE	06.336.018/0001-45	PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ITEM	ITEM DESCRIÇÃO	CATMAT
24	CAMINHÃO CARGA 6x4, Pot (Mín) Motor: mínimo de 260 HP, EQUIPADO COM PERFURATRIZ ROTO PNEUMÁTICA PARA 250 metros de perfuração	225332
RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA QUERELANTE		
A EMPRESA PROMINAS DEFENDE, EM SEUS ARGUMENTOS QUE: A) O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO NÃO É VALIDO POR SE TRATAR DE UM ATESTE DE ENTREGA TÉCNICA COM O TIMBRE DA LICITANTE. B) OS DADOS OFERTADOS PELA EMPRESA PARA CHECAGEM DA CONFIGURAÇÃO DO EQUIPAMENTO NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL C) O DESENHO TÉCNICO APRESENTADO NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL D) O SISTEMA DE PULL BACK DO EQUIPAMENTO NÃO ATENDE AS CONFIGURAÇÕES DO EDITAL E) O GUINCHO REDUTOR NÃO ATENDE AS CONFIGURAÇÕES DO EDITAL		
RESUMO DA CONTRA - RAZÃO		
A) O ATESTADO DE ATESTE DE ENTREGA TÉCNICA SERVE COMO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA . B) OS DADOS OFERTADOS PELA EMPRESA PARA CHECAGEM DA CONFIGURAÇÃO DO EQUIPAMENTO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL C) O DESENHO TÉCNICO APRESENTADO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL D) O SISTEMA DE PULL BACK DO EQUIPAMENTO ATENDE AS CONFIGURAÇÕES DO EDITAL E) O GUINCHO REDUTOR ATENDE AS CONFIGURAÇÕES DO EDITAL		
PARECER DO ANALISTA		
A) <u>SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</u> O PRIMEIRO PONTO ABORDADO PELA EMPRESA REFERE-SE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SEGUNDO A EMPRESA, O DOCUMENTO APRESENTADO É UM RELATÓRIO DE ENTREGA TÉCNICA, TIMBRADO PELA PRÓPRIA LICITANTE E QUE, PRO DEFINIÇÃO, O ATESTADO DEVERIA SER EXPEDIDO POR PESSOA DO DIREITO PUBLICO OU PRIVADO. NESTE CASO, PELO TIMBRE DA EMPRESA, ELES ALEGAM QUE O ATESTADO FOI EXPEDIDO PELA CONTRATADA E NÃO PELA CONTRATANTE, MESMO TENDO SIDO ASSINADO PELO REPRESENTANTE DA CONTRATANTE, COMO SE PODE VER NO DOCUMENTO EM LITÍGIO. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É UM DOCUMENTO EMITIDO POR UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO QUE COMPROVA A EXIGÊNCIA TÉCNICA DE UMA EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE DETERMINADO OBJETO. OU SEJA, É UMA PROVA DE QUE A EMPRESA JÁ PRESTOU SERVIÇOS OU ENTREGOU PRODUTOS SEMELHANTES AOS QUE ESTÃO SENDO LICITADOS, ATESTANDO SUA EXPERIÊNCIA E COMPETÊNCIA NA ÁREA. [GRIFO NOSSO]		



NO ACÓRDÃO Nº 2.622/2018-PLENÁRIO, O TCU AFIRMOU QUE “A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE SER CONDICIONALMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL AO OBJETO DA LICITAÇÃO”. ISSO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE EXIGIR ATESTADOS QUE DEMONSTREM A EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS SUPERIORES AO OBJETO LICITADO OU QUE NÃO GUARDEM RELAÇÃO DIRETA COM AS CARACTERÍSTICAS E COMPLEXIDADES DESTES.

JÁ O ACÓRDÃO Nº 1.377/2020, REITERA QUE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER PERTINENTES E FORNECIDAS AO OBJETO LICITADO, RESGUARDANDO UMA AMPLA CONCORRÊNCIA.

LOGO, ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ROTOMÁQUINAS, VERIFICAMOS QUE O DOCUMENTO APRESENTADO COMPROVA QUE A EMPRESA ENTREGOU PRODUTO SEMELHANTE AO LICITADO ATESTA QUE A QUANTIDADE É EQUIVALENTE A LICITADA E QUE A RESGUARDA A AMPLA CONCORRÊNCIA. AINDA VISANDO A LISURA E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTA ADMINISTRAÇÃO OFICIOU A AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, TENDO POR RESPOSTA QUE A EMPRESA ATENDEU PLENAMENTE AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, ATESTANDO A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ROTOMÁQUINAS. DESTACA-SE AINDA QUE EM NENHUM PONTO DA LEGISLAÇÃO IMPRIME UM MODELO ESPECÍFICO PARA O REFERIDO ATESTADO, EXCETO QUANDO SE REFERE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, PREVISTOS NO INCISO II DO ART 67 DA LEI 14.133, QUE NÃO É O CASO.

B) SOBRE A FONTE DE CONSULTA DOS DADOS DO EQUIPAMENTO

DIFERENTE DE OUTROS EQUIPAMENTOS, AS PERFURATRIZES ROTOPNEUMÁTICAS SÃO EQUIPAMENTOS FEITOS “SOB MEDIDA”, OU SEJA, A PARTIR DE UM MODELO BASE, MUITAS MODIFICAÇÕES PODEM SER REALIZADAS A FIM DE AJUSTAR-SE A NECESSIDADE DO CLIENTE, SITUAÇÃO QUE DEVE SER LEVADA EM CONTA POR OCASIÃO DA AQUISIÇÃO, LOGO, **NÃO SE VÊ IMPEDITIVO DA EMPRESA RATIFICAR AS EXIGÊNCIAS DA PROPOSTA, ASSUMINDO ASSIM O COMPROMISSO DE ENTREGAR PRODUTO COM OS PADRÕES ESPECIFICADOS. AS INFORMAÇÕES BASE DA ANÁLISE DA PROPOSTA FORAM AINDA VERIFICADAS NO SITIO [HTTPS://ROTOMAQUINAS.COM.BR/RM-200S/](https://rotomaquinas.com.br/rm-200s/) , ONDE CONSTA O OBJETO OFERTADO.**

C) C. QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DESENHO TÉCNICO

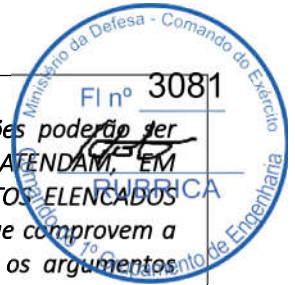
DENTRO DA IDEIA ANTERIOR, O DESENHO TÉCNICO APRESENTADO PARECEU SUFICIENTE A ESTA ADMINISTRAÇÃO QUANDO SOMADO AO REFERIDO DESCRITIVO DA PROPOSTA.

D) QUANTO AO PULL BACK REAL DO EQUIPAMENTO

A QUERELANTE QUESTIONA A CAPACIDADE DE PULL BACK REAL DO EQUIPAMENTO, OU SEJA, A CAPACIDADE DE PUXAR PARA CIMA O CONJUNTO PERFURAÇÃO E HASTES ALEGANDO QUE O USO DE CONJUNTO POLIA MASCARA UMA CAPACIDADE DE PULL BACK EFETIVA DO PISTÃO INFERIOR A ESPECIFICADA NO EDITAL. O QUESTIONAMENTO É AMPARADO EM LAUDO, ASSINADO POR ENGENHEIRO MECÂNICO CONTRATADO PELA QUERELANTE. A EMPRESA VENCEDORA POR SUA VEZ, SE DEFENDE DIZENDO QUE A INTERPRETAÇÃO DO DESENHO ESQUEMÁTICO DO SISTEMA DO EQUIPAMENTO OFERTADO ESTÁ EQUIVOCADO NO LAUDO DO ENGENHEIRO DA QUERELANTE O QUE GEROU O ENTENDIMENTO EQUIVOCADO ELA O FAZ TAMBÉM COM LAUDO DE ENGENHEIRO MECÂNICO DEVIDAMENTE ASSINADO.

AMBOS OS LAUDOS FORAM ANALISADOS PELO 2º TEN RAFAEL, ENGENHEIRO MECÂNICO DA GESTÃO DE FROTAS DESTES GRUPEMANTO, QUE CHEGOU A SEGUINTE CONCLUSÃO, EM PARECER ANEXO A ESTE TERMO: **“Conforme análise dos documentos especificados, desenhos técnicos e estudo das informações técnicas disponíveis, podemos ratificar a exposição de dados técnicos e funções operacionais do sistema contidos no laudo nº 001124 [ROTOMÁQUINAS]. Dessa forma, sou de parecer favorável a justificativa apresentada no referido documento”.**

EM FACE DO EXPOSTO CONSIDERANDO A IDONEIDADE DOS ENVOLVIDOS, O FUNCIONAMENTO APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA CONDIZ, SEGUNDO O ENGENHEIRO MECÂNICO DESTES GRUPEMANTO, COM A CAPACIDADE ESPECIFICADA PELO EDITAL. QUANTO AO FUNCIONAMENTO, MESMO QUE DIVERGENTE DO ESPECIFICADO NO EDITAL, ENCONTRA AMPARO NO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE DESTACAMOS:



“1.2 Em função das constantes inovações tecnológicas, outras configurações poderão ser aceitas, DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE DA RAZOABILIDADE E QUE ATENDAM, EM DESEMPENHO, SEGURANÇA, DURABILIDADE, ASPECTOS LEGAIS E DEMAIS PONTOS ELENCADOS NESTE TERMO, apresentando justificativas técnicas, no momento da proposta, que comprovem a equivalência entre o especificado e o ofertado, cabendo a decisão de aceitar os argumentos apresentados À CONTRATANTE.

NESTES TERMOS, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA, CONSIDERANDO A QUESTÃO DO PULL BACK DO EQUIPAMENTO, JÁ QUE ATENDE AOS REQUISITOS DESTA EDITAL

E) QUANTO AO GUINCHO REDUTOR



SEGUNDO O PARECER DO GESTOR DE FROTAS DESTA UG, **ANEXO**, OS DADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA INDICAM QUE O EQUIPAMENTO OFERTADO ATENDE A PROPOSTA A LUZ DO INCISO 1.2 , EM ESPECIAL NO TOCANTE A CAPACIDADE. LOGO, A LUZ DA RAZOABILIDADE, **NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA.**

DECISÃO

DIANTE DOS FATOS, NÃO SE VÊ MOTIVOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO PELA QUERELANTE, MANTENDO-SE ASSIM A DECISÃO ANTERIOR DE **DECLARAR VENCEDORA DO ITEM A LICITANTE 06.336.018/0001-45 ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA.**

NOME COMPLETO – P/G

Assessor Técnico do Pregão 90002/2024

LOCAL	DATA	ASSINATURA
João Pessoa – PB	24 de julho de 2024	 



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES)**

PARECER TÉCNICO

1. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90002/2024 / NUP: 64278.016732/2023-49

2. EXAME DO MATERIAL

- Laudo técnico de análise de conformidade de equipamento de perfuração, do engenheiro mecânico [REDACTED], CREA-SP: [REDACTED], de 02 de julho de 2024, cidade de São Carlos;

- Laudo técnico nº 001124 de análise da perfuratriz rotopneumática RM/200 SUPER, do engenheiro mecânico [REDACTED], CREA-GO: [REDACTED] D-GO, de 10 de julho de 2024, cidade Abadia de Goiás;

- Desenhos técnicos do Projeto RM 200 Super da empresa ROTOMÁQUINAS INDÚSTRIA LTDA.

3. EXPOSIÇÃO TÉCNICA GERAL

a. Análise Geral de Sistema de Moitão em Conjunto Perfuratriz

Esse sistema refere-se a um conjunto de polias e cabos usados para levantar, abaixar e posicionar a ferramenta de perfuração. É fundamental para a operação de perfuratrizes, especialmente em aplicações de perfuração profunda, onde a precisão e a eficiência são cruciais. Seus principais componentes são **Polias**: Roldanas que redirecionam o cabo e permitem a aplicação de força em diferentes direções; **Cabo de aço**: Um cabo forte e flexível que passa pelas polias, conectando a fonte de força (geralmente um guincho) à carga (a perfuratriz); **Guincho**: Equipamento motorizado que enrola ou desenrola o cabo de aço; e **Estrutura de suporte**: Estruturas, como torres ou mastros, que suportam as polias e permitem que o sistema funcione verticalmente.



c. Funcionamento do Conjunto

Na **Elevação e abaixamento**, o guincho enrola ou desenrola o cabo de aço, que passa pelas polias, permitindo o movimento vertical da ferramenta de perfuração. Para a **Multiplicação de força**, as polias podem ser configuradas de maneira a multiplicar a força aplicada pelo guincho, permitindo o levantamento de cargas mais pesadas com menor esforço. Já no **Controle de posicionamento**, o sistema de moitão permite posicionar a perfuratriz com precisão, o que é essencial para operações de perfuração precisas.

d. Razões pelas quais as forças de “pull-down” (descida) e “pull-back” (subida) podem ser diferentes:

- **Configuração das Polias:** No sistema de moitão pode alterar a magnitude das forças. Se o sistema é projetado para multiplicar a força de "pull down" através de polias móveis, a força aplicada pelo pistão pode ser diferente da força resultante no cabo de aço. Da mesma forma, a força de "pull back" pode ser ajustada pela configuração das polias;

- **Atrito e Eficiência:** A eficiência do sistema e o atrito nas polias e no cabo de aço podem causar perdas de força. A força de "pull down" aplicada pelo pistão pode ser maior que a força efetiva na broca devido às perdas no sistema;

- **Diferentes Requisitos de Força:** Os requisitos para perfuração (pull down) e levantamento (pull back) podem ser diferentes. A primeira é projetada para permitir que a broca perfure o solo, enquanto a segunda deve ser suficiente para levantar a coluna de perfuração e o cabeçote, que podem ter diferentes resistências e pesos;

- **Controle e Ajuste:** Os sistemas hidráulicos e de cabo podem ser ajustados separadamente para otimizar o desempenho da perfuratriz. Isso significa que as forças aplicadas podem ser ajustadas de acordo com as necessidades operacionais específicas.

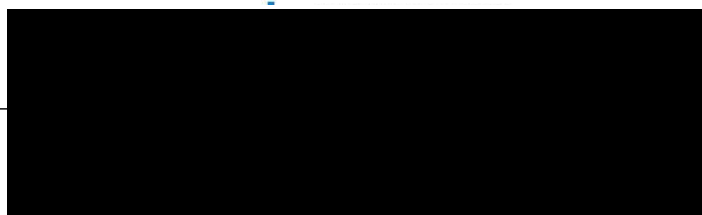


4. CONCLUSÃO

Conforme análise dos documentos especificados, desenhos técnicos e estudo das informações técnicas disponíveis, podemos ratificar a exposição de dados técnicos e funções operacionais do sistema contidos no laudo nº 001124. Dessa forma, sou de parecer favorável a justificativa apresentada no referido documento.

João Pessoa-PB, 23 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente



GESTÃO DE FROTAS – SEÇÃO E4 - 1º GPTE



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**



**DESPACHO DO PREGOEIRO PARA OS RECURSOS REFERENTES
AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024
PROCESSO 64278.016732/2023-49**

O objeto da presente contratação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DEVIATURAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA E AFINS, EM FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES DIRETAMENTE SUBORDINADAS A ESTA UG.

1. Tendo tomado conhecimento do teor do recurso referente ao item 5 do pregão 90002/2024, encaminhado pela empresa **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 54.305.743/0011-70**, onde alega que o item ofertado pela empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ 15.332.890/0001-06**, não atende ao edital, devido as medidas das rodas, **RESOLVO:**

1.1 Indeferir o pedido da empresa, com fulcro no parecer técnico realizado pelo assessor técnico, *in verbis*:

Quanto a alegação de que a versão do aro 18 não é disponível para o objeto, recomendo acessar o link da fabricante <https://www.nissan.com.br/veiculos/modelos/novafreedom/configurador.html#configure/BAG5/A47D8/wheels>. DIANTE DOS FATOS, NÃO SE VÊ MOTIVOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO PELA QUERELANTE, MANTENDO-SE ASSIM A DECISÃO ANTERIOR DE DECLARAR VENCEDORA DO ITEM 5 a LICITANTE CNPJ 15.332.890/0001-06 RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

1.2 Informo ainda, que de acordo com o item 5.2 do edital, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante e serão cobradas no momento da contratação.

2. Tendo tomado conhecimento do teor do recurso referente ao item 20 do pregão 90002/2024, encaminhado pela empresa **STA CAMINHÕES VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 02.323.033/0001-06**, onde alega que o item ofertado pela empresa **BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 49.422.071/0001-71**, não atende ao edital, **RESOLVO:**

2.1 Indeferir o pedido da empresa, com fulcro no novo parecer técnico, pois não houve a tentativa de substituição do modelo ofertado, uma vez que o modelo ELLO/17-180 não existe, caracterizando assim um erro material, conforme apresentado na contrarrazão da empresa e confirmado no site da fabricante através do link: <https://ivecobus.com.br/urbano/>.



2.2 Informo ainda, que este pregoeiro procura atender ao interesse público e não o formalismo exagerado e que um erro material não pode ser motivo de desclassificação da melhor proposta com fulcro na jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

3. Tendo tomado conhecimento do teor do recurso referente ao item 24 do pregão 90002/2024, encaminhado pela empresa **PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS, CNPJ: 59.598.946/0001-44**, onde alega que a empresa **ROTOMAQUINAS INDUSTRIA LTDA, CNPJ 06.336.018/0001-45**, não atendeu ao previsto no edital por não enviar atestado de capacidade técnica e ofertar produto que não atende ao TR, **RESOLVO**:

3.1 indeferir o pedido da empresa, com fulcro no parecer técnico, *in verbis*:

Analisando a documentação apresentada pela empresa rotomáquinas, verificamos que o documento apresentado comprova que a empresa entregou produto semelhante ao licitado atesta que a quantidade é equivalente a licitada e que a resguarda a ampla concorrência. Ainda visando a lisura e a livre concorrência, esta Administração oficiou a agência tocantinense de saneamento - ATS, tendo por resposta que a empresa atendeu plenamente as condições contratuais, atestando a capacidade técnica da empresa rotomáquinas. Destaca-se ainda que em nenhum ponto da legislação imprime um modelo específico para o referido atestado.

Diferente de outros equipamentos, as perfuratrizes rotopneumáticas são equipamentos feitos "sob medida", ou seja, a partir de um modelo base, muitas modificações podem ser realizadas a fim de ajustar-se a necessidade do cliente, situação que deve ser levada em conta por ocasião da aquisição, logo, não se vê impeditivo da empresa ratificar as exigências da proposta, assumindo assim o compromisso de entregar produto com os padrões especificados. As informações base da análise da proposta foram ainda verificadas no sítio <https://rotomaquinas.com.br/rm-200s/>, onde consta o objeto ofertado.

Dentro da ideia anterior, o desenho técnico apresentado pareceu suficiente a esta administração quando somado ao referido descritivo da proposta.

A querelante questiona a capacidade de pull back real do equipamento, ou seja, a capacidade de puxar para cima o conjunto perfuração e hastes alegando que o uso de conjunto polia mascara uma capacidade de pull back efetiva do pistão inferior a especificada no edital. O questionamento é amparado em laudo, assinado por engenheiro mecânico contratado pela querelante. A empresa vencedora por sua vez, se defende dizendo que a interpretação do desenho esquemático do sistema do equipamento ofertado está equivocada no laudo do engenheiro da querelante o que gerou o entendimento equivocado ela o faz também com laudo de engenheiro mecânico devidamente assinado. Ambos os laudos foram analisados pelo engenheiro mecânico da gestão de frotas deste grupamento, que chegou a seguinte conclusão, em



parecer anexo a este termo: “conforme análise dos documentos especificados, desenhos técnicos e estudo das informações técnicas disponíveis, podemos ratificar a exposição de dados técnicos e funções operacionais do sistema contidos no laudo nº 001124 [rotomáquinas]. Dessa forma, sou de parecer favorável a justificativa Apresentada no referido documento”

Em face do exposto considerando a idoneidade dos envolvidos, o funcionamento apresentado pela licitante vencedora condiz, segundo o engenheiro mecânico deste grupamento, com a capacidade especificada pelo edital. Quanto ao funcionamento, encontra amparo no item 1.2 do termo de referência, que destacamos: “1.2 em função das constantes inovações tecnológicas, outras configurações poderão ser aceitas, desde que respeitado o limite da razoabilidade e que atendam, em desempenho, segurança, durabilidade, aspectos legais e demais pontos elencados neste termo, apresentando justificativas técnicas, no momento da proposta, que comprovem a equivalência entre o especificado e o ofertado, cabendo a decisão de aceitar os argumentos apresentados à contratante.

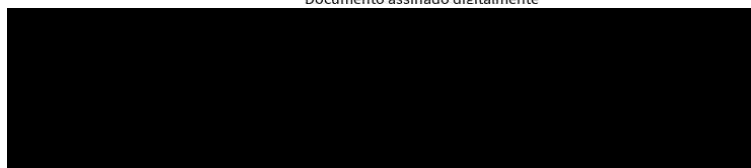
Nestes termos, não há razão para desclassificação da referida empresa, considerando a questão do pull back do equipamento, já que atende aos requisitos deste edital

4. Diante do exposto, respeitando a manifestação das recorrentes, concluo como improcedentes os recursos apresentados para os itens 5, 20 e 24.

5. Mediante ao não provimento dos recursos apresentados para os itens 5, 20 e 24, submeto à análise do Senhor Ordenador de Despesas, a fim de que faça registro de sua decisão final.

Quartel em João Pessoa - PB, 24 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente



Pregoeiro do Comando do 1º Grupamento de Engenharia

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU